



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Maragogipe

1

Quarta-feira • 6 de Outubro de 2021 • Ano • Nº 3596

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Maragogipe publica:

- **Lei Nº 023/ 2021** - Institui a Política Municipal de Meio Ambiente do Município de Maragogipe, Estado da Bahia, e dá outras providências.

**TRANSPARÊNCIA**  
**AUTONOMIA** **OFICIALIDADE**

**Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.**

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

Gestor - VALNÍCIO ARMEDE RIBEIRO / Secretário - Governo / Editor - Prefeito  
Durval de Moraes, 01

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: KHPDGL7STI7GHWE6SWENWW

## **Leis**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIPE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

### **LEI Nº 023/ 2021**

**Institui a Política Municipal de Meio Ambiente do Município de Maragogipe, Estado da Bahia, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MARAGOJIPE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e sanciona a seguinte Lei:**

**TÍTULO I**  
**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.1º - Esta Lei, fundamentada no interesse local, com fulcro na Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, respeitada a competência da União e do Estado, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, estabelecendo normas de gestão ambiental para preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, proteção dos recursos ambientais, controle das fontes poluidoras e do meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, de forma a garantir o desenvolvimento sustentável.**

**Art. 2º - A Política Municipal de Meio Ambiente encontra-se amparada nos seguintes fundamentos:**

**I - direito fundamental de todos os seres vivos ao meio ambiente sadio e equilibrado, o que pressupõe o respeito à sua fragilidade e vulnerabilidade;**

**II - reconhecimento da interdependência com a questão ambiental e as demais políticas públicas e atos da administração;**

**III - respeito à capacidade de suporte dos sistemas bióticos e abióticos como condição indispensável ao estabelecimento de um meio ambiente saudável;**

**IV - busca de soluções tecnológicas inovadoras para tornar o Município ambientalmente adequado, minimizando os efeitos da pressão demográfica e da ocupação do solo urbano;**

**V - gestão pública sustentável;**

**VI - função socioambiental da propriedade;**



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE  
GABINETE DO PREFEITO**

**VII - obrigação de recuperar as áreas degradadas e compensação dos danos causados ao meio ambiente;**

**VIII - integração das políticas municipais, visando minimizar os efeitos das mudanças climáticas globais.**

**CAPÍTULO II  
DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES**

**SEÇÃO I  
DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 3º - São princípios da Política Municipal de Meio Ambiente:**

**I - a sustentabilidade ambiental, que implica preservação da qualidade ambiental municipal, dos ecossistemas e dos recursos naturais, para o usufruto das gerações presentes e futuras;**

**II - prevenção e precaução aos danos ambientais e às condutas consideradas lesivas ao meio ambiente e à saúde da população;**

**III - o usuário-pagador, o poluidor-pagador e o provedor-recebedor;**

**IV - a responsabilidade do Poder Público e da coletividade na conservação, preservação e recuperação ambiental, que compreende ações preventivas ou de reparação dos danos causados ao meio ambiente;**

**V - função socioambiental da propriedade urbana e rural;**

**VI - a efetiva participação da sociedade na formulação e implementação das políticas públicas municipais de meio ambiente e desenvolvimento sustentável;**

**VII - a cooperação entre municípios, estados e países, considerando a abrangência e interdependência das questões ambientais, em especial as mudanças climáticas globais;**

**VIII - a proteção das manifestações culturais locais de matriz étnica diversa, em especial a africana, das comunidades tradicionais, dos quilombos urbanos e dos pescadores artesanais, em suas relações intrínsecas com o meio ambiente, objetivando:**

**a) a preservação de espaços territoriais portadores de significado cultural para tais comunidades, visando à etnoconservação;**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

b) a conscientização e educação ambiental das comunidades tradicionais e dos habitantes do entorno do espaço comunitário;

c) a promoção de ações voltadas à etnobotânica, por meio da preservação de espécies associadas às práticas tradicionais de fim medicinal e cultural;

d) a simplificação dos procedimentos administrativos, visando à regularização ambiental de empreendimentos e atividades envolvendo tais comunidades, observados os parâmetros ambientais e legais;

IX - garantia do acesso à educação e à informação ambiental sistemática, inclusive para assegurar sua participação no processo de tomada de decisões, devendo ser capacitada para o fortalecimento de consciência crítica e inovadora, voltada para a utilização sustentável dos recursos ambientais;

X - proteção dos espaços ambientalmente relevantes;

XI - manutenção da biodiversidade necessária à evolução dos sistemas imprescindíveis à vida, em todas as suas formas;

XII - equidade, segundo a qual as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuir os ônus e os encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações, de modo equitativo e equilibrado;

XIII - incentivo ao estudo e à pesquisa sobre as mudanças do clima e seus impactos e ao desenvolvimento de tecnologias sustentáveis.

Parágrafo único - Os princípios deverão nortear a formulação de leis ordinárias, decretos e demais atos administrativos de natureza ambiental e servirão de parâmetro vinculante para a interpretação e aplicação das normas municipais.

**SEÇÃO II**  
**DOS OBJETIVOS**

**Art. 4º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:**

**I - propiciar a sadia qualidade de vida e o meio ambiente ecologicamente equilibrado;**

**II - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos órgãos e entidades do Município com aquelas de âmbito federal e estadual;**

**III - articular ações e atividades intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**IV - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;**

**V - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, visando o bem-estar da coletividade;**

**VI - atuar no controle e fiscalização das atividades de produção, extração, comercialização, transporte e emprego de materiais, bens e serviços, bem como de métodos e técnicas que comportem risco ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;**

**VII - assegurar a aplicação de padrões de qualidade ambiental, observadas as legislações federal e estadual, suplementando-as de acordo com o interesse local;**

**VIII - estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente à lei e às inovações tecnológicas;**

**IX - estabelecer os meios legais e os procedimentos institucionais que obriguem os agentes degradadores, públicos ou privados, a recuperar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis;**

**X - disciplinar a utilização do espaço territorial e dos recursos hídricos para fins urbanos e rurais, mediante criteriosa definição de formas de uso e ocupação, normas e projetos, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação, bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;**

**XI - estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e degradadoras;**

**XII - promover a sadia qualidade ambiental, com incentivo e manutenção da sustentabilidade, controlando todos os tipos de poluição, incluindo a sonora e a visual, e outras formas de degradação ambiental;**

**XIII - estabelecer tratamento diferenciado aos espaços urbanos, procurando respeitar e proteger a pluralidade e as especificidades biológica e cultural de cada ambiente;**

**XIV - promover a preservação e conservação das áreas protegidas no Município, incentivando a participação das comunidades locais;**

**XV - estimular o desenvolvimento de pesquisas sobre o uso adequado dos recursos ambientais;**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**XVI - prevenir riscos de acidentes nas instalações e nas atividades com significativo potencial poluidor;**

**XVII - estabelecer normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte ou manipulação dos produtos, materiais ou rejeitos perigosos ou potencialmente poluentes;**

**XVIII - criar espaços especialmente protegidos e unidades de conservação, objetivando a preservação, conservação e recuperação de espaços caracterizados pela destacada importância de seus componentes representativos, bem como definir áreas de preservação permanente;**

**XIX - manter os espaços especialmente protegidos e unidades de conservação existentes no âmbito do Município;**

**XX - promover a educação ambiental, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal, nas escolas e nos espaços comunitários, especialmente na rede de ensino municipal;**

**XXI - promover o zoneamento ambiental.**

**SEÇÃO III**  
**DAS DIRETRIZES**

**Art. 5º - São diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente:**

**I - o reconhecimento do caráter transversal do meio ambiente, associado aos aspectos naturais, socioeconômicos e culturais do Município;**

**II - monitorar a evolução da qualidade ambiental para promoção e manutenção da sustentabilidade, abrangendo todos os tipos de poluição, incluindo a sonora e a visual, e outras formas de degradação ambiental;**

**III - a incorporação da Política Municipal do Meio Ambiente na totalidade das políticas, planos, programas, projetos e atos da administração pública municipal;**

**IV - a inclusão dos representantes dos interesses econômicos, das organizações não governamentais, das comunidades tradicionais, e da comunidade em geral na discussão, na prevenção e na solução dos problemas ambientais;**

**V - a promoção da conscientização pública para a defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural;**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**VI - a garantia da participação da comunidade no planejamento ambiental e urbano nas análises dos resultados dos estudos de impacto ambiental e de vizinhança;**

**VII - o incentivo e apoio às entidades não governamentais de cunho ambientalista, sediadas no Município;**

**VIII - o incentivo à produção e instalação de equipamentos e à criação ou absorção de tecnologias limpas, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;**

**IX - a arborização e a recuperação da cobertura vegetal da sede municipal, dos distritos, das vilas, dos povoados, das ruas, das nascentes, das matas ciliares e encostas, valorizando-se o plantio de espécies nativas;**

**X - a educação sanitária e ambiental, em todos os níveis de ensino, público e privado do Município, em caráter formal e não formal, para a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;**

**XI - a formação e a capacitação dos servidores integrantes dos órgãos do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA para o desempenho de suas atividades, com base no princípio da sustentabilidade ambiental;**

**XII - a orientação e difusão de conceitos de gestão e de tecnologias ambientalmente sustentáveis nos processos de extração mineral;**

**XIII - a articulação e compatibilização da política municipal com as políticas de gestão e proteção ambiental no âmbito federal e estadual.**

**Parágrafo único - Os órgãos do SISMUMA deverão adotar as presentes diretrizes para a implementação das políticas públicas sob suas responsabilidades.**

**CAPÍTULO III**  
**DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 6º - Para os fins desta lei, entende-se por:**

**I - meio ambiente: a totalidade dos elementos e condições que, em sua complexidade de ordem física, química, biológica, socioeconômica e cultural, e em suas inter-relações, dão suporte a todas as formas de vida e determinam sua existência, manutenção e propagação, abrangendo o ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho;**

**II - recursos ambientais: os recursos naturais, tais como o ar, a atmosfera, clima, o solo e o subsolo; as águas interiores e costeiras, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial; a paisagem, a fauna, a flora; o patrimônio histórico-cultural e outros fatores condicionantes da salubridade física e psicossocial da população;**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**III - desenvolvimento sustentável: aquele que garante a satisfação das necessidades e aspirações da geração presente, sem comprometer a qualidade dos recursos ambientais das gerações futuras, tendo como premissas fundamentais a proteção ambiental, o desenvolvimento social e o desenvolvimento econômico;**

**IV - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;**

**V - gestão ambiental: atividade de administrar e controlar os usos dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos públicos e privados - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo, social e econômico;**

**VI - educação ambiental: processos por meios dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências, voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades da educação nacional, em caráter formal e não formal;**

**VII - estudos ambientais: estudos apresentados como subsídio para a análise de licenças ou autorizações e outros necessários ao processo de avaliação continuada de impactos ambientais, a exemplo de: relatório de caracterização de empreendimento, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, auto avaliação para o licenciamento ambiental, relatório técnico da qualidade ambiental, balanço ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada, análise de risco, estudo prévio de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental;**

**VIII - eco eficiência: o resultado da produção de bens e serviços gerados através de processos que busquem reduzir progressivamente os impactos ecológicos negativos e a conversão dos resíduos em novas matérias-primas, produtos e fontes de energia, ao tempo em que satisfaçam, a preços competitivos, as necessidades humanas visando à melhoria da qualidade de vida;**

**IX - ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito a sua composição, estrutura e função;**





**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOIPE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**X - biodiversidade: variação encontrada em uma biocenose, medida pelo número de espécies por unidade de área;**

**XI - biota: conjunto de todas as espécies vegetais e animais ocorrentes numa certa área ou região;**

**XII - fauna: conjunto de espécies animais de um determinado país ou região, silvestre, doméstica ou domesticada, nativa, em rota migratória ou exótica, aquática ou terrestre, que merecem defesa, proteção e preservação;**

**XIII - flora: conjunto de espécies vegetais de um determinado país ou região, silvestre, nativa, exótica, aquática ou terrestre, incluindo as florestas, cerrados, caatingas e brejos, que merecem defesa, proteção e preservação;**

**XIV - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarina, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina;**

**XV - salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;**

**XVI - apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entre marés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular;**

**XVII - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;**

**XVIII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;**

**XIX - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;**

**XX - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**XXI - conservação: uso sustentável dos recursos naturais, através do seu manejo, tendo em vista a sua utilização, sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade e mantidos os ciclos da natureza em benefício da vida;**

**XXII - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, inserido no todo ou em parte, no território municipal, com características naturais relevantes, de domínio público ou privado, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção e de uso;**

**XXIII - preservação: proteção integral do espaço natural, admitindo apenas o seu uso indireto;**

**XXIV - proteção ambiental: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;**

**XXV - áreas de preservação permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;**

**XXVI - reserva legal - RL: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do Art. 12 da Lei Federal n.º 12651/2012, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;**

**XXVII - áreas verdes especiais: áreas representativas de ecossistemas, criadas pelo Poder Público em terra de domínio público ou privado;**

**XXVIII - áreas verdes municipais: áreas livres de caráter permanente, de domínio público, com vegetação nativa ou resultante de plantio, destinada à recreação, lazer e/ou proteção ambiental;**

**XXIX - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de posuio;**

**XXX - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no Art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

**XXXI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;**

**XXXII - degradação ambiental: a alteração das características dos recursos ambientais resultantes de atividades que, direta ou indiretamente:**

- a) causem prejuízos à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;**
- b) causem danos aos recursos ambientais e aos bens materiais;**
- c) criem condições adversas às atividades socioeconômicas;**
- d) afetem as condições estéticas, de imagem urbana, de paisagem, ou as condições sanitárias do meio ambiente;**

**XXXIII - degradador: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;**

**XXXIV - poluente: toda e qualquer forma de matéria, energia ou substância, cuja quantidade, concentração ou característica provoque alteração da qualidade ambiental, em desacordo com as normas estabelecidas em legislação federal, estadual ou municipal;**

**XXXV - poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante da atividade que, direta e/ou indiretamente:**

- a) prejudique a saúde, o sossego ou o bem-estar da população;**
- b) crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;**
- c) afete desfavoravelmente a fauna e a flora, ou qualquer recurso ambiental;**
- d) afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;**
- e) lance materiais ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;**
- f) ocasione danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.**

**XXXVI - poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por poluição ambiental;**

**XXXVII - padrão de emissão: limite máximo estabelecido para o lançamento de poluentes por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral;**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**XXXVIII - impacto ambiental local: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas, que afetem, direta ou indiretamente, a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e a qualidade dos recursos ambientais, dentro dos limites territoriais do Município de Maragogipe;**

**XXXIX - infração ambiental: qualquer ação ou omissão que caracterize inobservância do conteúdo deste Código, dos regulamentos, das normas técnicas e resoluções dos demais órgãos de gestão ambiental, assim como da legislação federal e estadual, que se destinem à promoção, recuperação e proteção da qualidade e integridade ambientais;**

**XL - licença ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental, que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, operar e ampliar empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;**

**XLI - autorização ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente permite a realização ou operação de empreendimentos e atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário, execução de obras que não resultem em instalações permanentes, bem como aquelas que possibilitem a melhoria ambiental, conforme definidos em regulamento.**

**XLII - licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, a instalação, a ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;**

**XLIII - patrimônio natural: conjunto de bens naturais existentes no Município que, pelo seu valor de raridade científica, ecossistema significativo, elementos naturais ou pela feição notável, seja de interesse público proteger, preservar e conservar;**

**XLIV - povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIPE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**XLV - territórios tradicionais: os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, abrangendo os espaços ocupados pelos povos indígenas e pelas comunidades quilombolas, conforme garantido na Constituição Federal;**

**XLVI - utilidade pública:**

**a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;**

**b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;**

**c) atividades e obras de defesa civil;**

**d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais relativas às áreas de preservação permanente (APPs);**

**e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.**

**XLVII - Interesse Social:**

**a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;**

**b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;**

**c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;**

**d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;**

**f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;**

**g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Municipal;**

**XLVIII - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:**

**a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;**

**b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;**

**c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;**

**d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;**

**e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;**

**f) construção e manutenção de cercas na propriedade;**

**g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;**

**h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;**

**i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, ou do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEPRAM ou do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA.

**XLIX - assoreamento:** processo de acumulação de sedimentos sobre o substrato de um corpo d'água, causando obstrução ou dificultando o seu fluxo, podendo o processo que lhe dá origem ser natural ou artificial;

**L - pousio:** prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo.

**LI - crédito de carbono:** título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável.

**LII - zona costeira:** a área de abrangência dos efeitos naturais resultantes das interações terra-mar-ar, que leva em conta a paisagem físico-ambiental, em função dos acidentes topográficos situados ao longo do litoral, como ilhas, estuário e baías, comportando em sua integridade os processos e interações característicos das unidades ecossistêmicas, abrangendo uma faixa marítima e uma faixa terrestre, com os seguintes limites:

a) faixa marítima: espaço que se estende por doze milhas náuticas, medido a partir das linhas de base, compreendendo, dessa forma, a totalidade do mar territorial;

b) faixa terrestre: espaço compreendido pelos limites dos Municípios que sofrem influência direta dos fenômenos ocorrentes na zona costeira.

**LIII - paisagismo:** é o nome dado à arquitetura da paisagem que alia conhecimento técnico e sensibilidade para o planejamento e preservação dos espaços livres, de forma a implantar paisagens agradáveis, com o objetivo de integrar o homem à natureza, proporcionando-lhe bem-estar, conforto térmico e acústico, contribuindo para a manutenção da biodiversidade do planeta;

**CAPÍTULO IV**  
**DOS INSTRUMENTOS**

**Art. 7º** Constituem instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- I – Plano Municipal de Meio Ambiente;**
- II – Normas, Parâmetros e Padrões de Qualidade Ambiental;**
- III – Gestão de Resíduos Sólidos;**
- IV – Zoneamento Ambiental**
- V - Bens e Espaços Territoriais Ambientalmente Protegidos;**
- VI - Educação Ambiental;**
- VII - Fundo Municipal de Meio Ambiente;**
- VIII - Avaliação de Impactos Ambientais;**
- IX - Licenciamento Ambiental;**
- X - Compensação Ambiental;**
- XI - Fiscalização Ambiental;**
- XII - Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais.**

**SEÇÃO I**  
**DOS INSTRUMENTOS DE PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE**

**Art. 8º A participação da sociedade na elaboração e implementação da Política Municipal de Meio Ambiente dar-se-á por meio dos seguintes instrumentos:**

- I - Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA;**
- II - audiências públicas;**
- III - fóruns, congressos e seminários;**
- IV - exercício do direito de petição e requerimentos aos órgãos ambientais.**

**TÍTULO II**  
**SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SISMUMA**

**CAPÍTULO I**  
**DA ESTRUTURA**

---

Rua Durval de Moraes, nº 06 – Centro, Fone: 75| 3526-1752  
CNPJ – 13.784.384/0001-22, CEP 44420-000 – Maragogipe/Bahia/Brasil.





**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 9º - Fica criado o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA, integrante do Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA e do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, composto pelos órgãos e entidades da administração do Município, integrados para a proteção do meio ambiente, dos recursos naturais renováveis e não renováveis existentes no Município de Maragogipe e responsáveis pela gestão da política ambiental.**

**Art. 10 - São integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA:**

**I - órgão central: a Coordenadoria Especial de Meio Ambiente - CEMA, com a finalidade de formular e propor as diretrizes, normas e regulamentos para a execução da Política Municipal de Meio Ambiente, emitir licenças e lavrar autos de infração ambiental previstos nesta Lei;**

**II - órgão colegiado: o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, órgão colegiado de caráter consultivo, normativo, deliberativo e de assessoramento ao Poder Executivo Municipal, com representação do poder público e da sociedade civil;**

**III - órgão executor: a Coordenadoria Especial de Meio Ambiente e seus técnicos credenciados, compostas por profissionais das diversas áreas do conhecimento, legalmente habilitados, que detêm o poder de polícia, no que concerne ao controle, disciplina, monitoramento, fiscalização e licenciamento ambiental das atividades modificadoras do meio ambiente.**

**Parágrafo único - O Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA deverá atuar em estreita colaboração com os demais órgãos setoriais da administração pública municipal, com entidades representativas do setor produtivo e da sociedade civil, cujos objetivos estejam associados à preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente.**

**Art. 11 - Os órgãos e entidades que compõem o SISMUMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da CEMA, observada a competência do CMMA.**

**CAPÍTULO II**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**Art. 12 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA é o órgão colegiado do SISMUMA, de caráter consultivo, normativo, deliberativo e recursal, no âmbito de sua competência, criado pela Lei Municipal nº 008, de 15 de abril de 2021, com representação do poder público e da sociedade civil, competindo-lhe:**

**I – formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**II – propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente e acordos internacionais vigentes;**

**III – obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;**

**IV – atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;**

**V – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;**

**VI – opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;**

**VII – promover campanhas educacionais sobre problemas relativos a saneamento básico, poluição das águas, do ar e do solo, proteção da fauna e da flora e tudo que diga respeito a um Meio Ambiente saudável e ecologicamente equilibrado;**

**VIII – decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre licenciamento ambiental e as penalidades administrativas decorrentes de infrações ambientais aplicadas pelo poder público municipal;**

**IX – promover e colaborar na execução de um programa de Educação Ambiental a ser ministrado obrigatoriamente em toda a rede de ensino municipal;**

**X – acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;**

**XI – deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;**

**XII – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação, visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas, destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**XIII – decidir, juntamente com a Coordenadoria Especial de Meio Ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;**

**XIV – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.**

**CAPÍTULO III**  
**DA COORDENADORIA ESPECIAL DE MEIO AMBIENTE**

**Art. 13 – A Coordenadoria Especial de Meio Ambiente - CEMA é o órgão central e executor do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA, competindo-lhe:**

**I - participar do planejamento das políticas públicas do Município;**

**II - coordenar a execução das políticas, diretrizes e metas relacionadas ao meio ambiente e desenvolvimento sustentável;**

**III - implementar e articular o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA, sugerindo leis, decretos e normas complementares relacionadas ao desenvolvimento sustentável e meio ambiente;**

**IV - articular-se com o Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, por intermédio dos órgãos que o integram, como também com os congêneres da esfera estadual, visando à execução integrada dos programas e ações tendentes ao atendimento dos objetivos da política nacional de meio ambiente;**

**V - implementar os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, em articulação com o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA e demais órgãos do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA;**

**VI - elaborar e implementar o Plano de Ação de Meio Ambiente e elaborar respectiva proposta orçamentária;**

**VII - promover a educação ambiental;**

**VIII - coordenar a gestão e controle orçamentário, financeiro e patrimonial do Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente - FMMA, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes aprovadas pelo CMMA;**

**IX - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental dentre os seus objetivos;**

**X - monitorar as unidades de conservação existentes no Município, implementando seus planos de manejo, bem como definir e implantar parques e praças;**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOIPE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- XI - propor ao CMMA a realização de estudos para a criação de novas unidades de conservação municipais e elaboração dos respectivos planos de manejo;**
- XII - recomendar ao CMMA normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;**
- XIII - elaborar, com a participação dos órgãos e entidades do SISMUMA, o zoneamento ambiental;**
- XIV - participar dos estudos, análises, discussões, aprovação e alterações do plano diretor de desenvolvimento urbano e de seus atos normativos executores;**
- XV - fixar as diretrizes ambientais para a elaboração de projetos do parcelamento do solo urbano;**
- XVI - atuar, em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais degradados;**
- XVII - exercer o poder da polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;**
- XVIII - determinar e analisar a realização de estudos prévios de impacto ambiental;**
- XIX - realizar o licenciamento e a fiscalização ambiental das atividades efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente, instaladas ou que venham a se instalar no Município, cujos impactos ambientais não extrapolem o seu território;**
- XX - expedir as autorizações e licenças para localização, implantação, operação e alteração de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente degradantes do ambiente;**
- XXI - dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao CMMA;**
- XXII - receber denúncias feitas pela população, com vistas a sua apuração junto aos órgãos competentes em âmbito federal, estadual ou municipal;**
- XXIII - promover a divulgação de conhecimentos e ações relativas à conservação e recuperação do meio ambiente;**
- XXIV - solicitar aos demais órgãos e entidades da Administração suporte técnico para a implementação das ações de sua competência.**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 14 - O Coordenador Especial de Meio Ambiente do Município, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, será escolhido dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.**

**Art. 15 - O corpo técnico da Coordenadoria Especial de Meio Ambiente do Município será formado por servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo, temporário ou comissionado, cuja investidura dependerá de indicação, processo seletivo ou provas de títulos.**

**§1º - O Município poderá celebrar consórcios e outros instrumentos de cooperação com os demais entes federativos, viabilizando-se a cessão de pessoal técnico, devidamente habilitado e em número compatível com a demanda das ações administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental de competência do Município.**

**§2º - Deverá ser observado, para fins de constituição da equipe técnica mínima, a tipologia e a classificação das atividades ou empreendimentos a serem licenciados pelo Município.**

**CAPÍTULO IV**  
**DAS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS**

**Art. 16 - As entidades não governamentais são instituições da sociedade civil organizada, que desempenham um papel fundamental na modelagem e implementação da democracia participativa, e têm, entre seus objetivos, a busca por um desenvolvimento ambientalmente saudável e sustentável, respeitadas as disposições previstas na legislação federal, estadual e municipal, devendo ser promovida a máxima comunicação e cooperação possível entre elas, as organizações produtivas e o governo local.**

**TÍTULO III**  
**DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**CAPÍTULO I**  
**DO PLANO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**Art. 17 - O Plano Municipal de Meio Ambiente, a ser elaborado em consonância com os princípios e diretrizes desta Lei e da Lei Orgânica do Município, irá direcionar e organizar as ações da política ambiental municipal, especialmente para:**

**I - identificar as áreas prioritárias de atuação;**

**II - elaborar programas anuais e plurianuais de preservação, recuperação, conservação, proteção e utilização dos recursos ambientais.**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 18 - É de competência do Órgão Central do SISMUMA, com a colaboração dos demais Órgãos do Sistema e participação efetiva da comunidade, a elaboração do Plano Municipal do Meio Ambiente, mediante mecanismos de integração da política ambiental com as demais políticas setoriais do Município.**

**CAPÍTULO II**  
**NORMAS, PARÂMETROS E PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL**

**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 19 - Para a garantia das condições ambientais adequadas à vida, em todas as suas formas, serão estabelecidos padrões de qualidade ambiental e de emissão de poluentes, conforme disposições regulamentares.**

**Art. 20 - Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, os recursos hídricos, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.**

**§ 1º - Os padrões de qualidade ambiental serão desenvolvidos com base em estudos específicos e estarão voltados para minimização da emissão dos diversos poluentes, bem como deverão ser expressos, quantitativamente, de forma numérica, como uma quantidade específica, taxa, concentração, parâmetro de processo ou de equipamento de controle a ser obedecido; ou, de forma não numérica, como um procedimento ou boa prática de operação ou manutenção.**

**§ 2º - Os padrões de qualidade ambiental incluirão a qualidade do ar, das águas, do solo, a estabilidade de áreas de risco e a emissão de ruídos e outros estabelecidos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, pelo Órgão Central do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA, pela Diretoria de Vigilância à Saúde e demais órgãos integrantes do SISMUMA, respeitados os parâmetros estabelecidos pelos órgãos federal e estadual competentes.**

**Art. 21 - Ficam proibidos o lançamento, a liberação e a disposição de poluentes no ar, no solo, no subsolo, nas águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, em desconformidade com normas e padrões estabelecidos, bem como qualquer outra forma de degradação decorrente da utilização dos recursos ambientais.**

**§ 1º - Os empreendimentos e atividades com potencial de causar degradação ambiental ficam obrigados a possuir equipamentos ou sistemas de controle ambiental; a adotar medidas de segurança para evitar riscos ou efetiva degradação ambiental e outros efeitos indesejáveis ao bem-estar dos trabalhadores e da comunidade; e a**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

apresentar ao órgão ambiental competente, quando exigidos, planos de controle e de gerenciamento de risco.

§ 2º - Os responsáveis pelas fontes degradadoras deverão fornecer ao órgão ambiental competente, quando exigido, informações sobre suas atividades e resíduos gerados.

Art. 22 - O órgão central do SISMUMA determinará a adoção de medidas emergenciais visando à redução ou à paralisação das atividades degradadoras, na hipótese de grave e iminente risco à saúde, à segurança da população e ao meio ambiente no âmbito do município.

Art. 23 - Em qualquer caso de derramamento, vazamento ou lançamento, acidental ou não, de material perigoso por fontes fixas ou móveis, os responsáveis deverão comunicar o fato ocorrido imediatamente à CEMA, informando o local, horário e a estimativa dos danos ocorridos, bem como as providências a serem adotadas para sanar os referidos danos.

**SEÇÃO II**  
**DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS**

Art. 24 - O transporte de cargas perigosas dentro do município de Maragogipe deverá cumprir a legislação atinente à matéria, observando o perfeito estado de conservação dos veículos e das embalagens, a manutenção e sinalização, estando acompanhados das fichas e envelopes de emergência, conforme norma da ABNT.

Parágrafo único - Para o trânsito de cargas radioativas no território do Município, o Órgão Central do SISMUMA e a Vigilância em Saúde Ambiental Municipal deverão ser cientificados antecipadamente pelo responsável do serviço, com informações referentes a roteiro, horário e descritivo do produto transportado.

**SEÇÃO III**  
**DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL**

Art. 25 - É considerada poluição visual a limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado por qualquer veículo de comunicação, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos desta lei, seus regulamentos e normas decorrentes.

Art. 26 - A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão municipal competente.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - São considerados veículos de divulgação quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios, visíveis em locais públicos, cuja finalidade seja promover estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, empresas ou produtos de qualquer espécie.

§ 2º - Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

Art. 27 - Qualquer veículo de comunicação visual a ser instalado nos logradouros públicos do Município deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

I - oferecer condições de segurança ao público;

II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange à estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

III - respeitar a vegetação arbórea;

IV - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

V - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres;

VI - não prejudicar a visualização de bens de valor histórico ou cultural.

**SEÇÃO IV**  
**DO CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA E DA EMISSÃO DE RUÍDOS**

Art. 28 - A emissão de sons e ruídos decorrente de qualquer atividade desenvolvida no Município obedecerá aos padrões estabelecidos por esta lei e pela legislação pertinente, objetivando garantir a saúde, a segurança, o sossego e o bem-estar coletivo.

Art. 29 - Os níveis de sons e ruídos serão medidos por aparelho Medidor de Nível de Som – decibelímetro – observando-se o disposto na Norma NBR 10.151 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou das que lhe suceder, e utilizando sempre a curva de ponderação A do respectivo aparelho.

Art. 30 - Para os efeitos desta lei, os níveis máximos de sons e ruídos de qualquer fonte emissora, em empreendimentos ou atividades residenciais, comerciais, de serviços,





**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

institucionais, industriais ou especiais, públicas ou privadas, assim como em veículos automotores são de:

I- 60 dB (sessenta decibéis), no período compreendido entre 22 h (vinte e duas horas) e 7 h (sete horas);

II- 70 dB (setenta decibéis), no período compreendido entre 7 h (sete horas) e 22 h (vinte e duas horas).

Parágrafo único - Quando os sons e ruídos forem causados por máquinas, motores, compressores ou geradores estacionários, os níveis máximos de sons e ruídos são de 55 dB (cinquenta e cinco decibéis), no período compreendido entre 7 h (sete horas) e 18 h (dezoito horas), e 50 dB (cinquenta decibéis), no período compreendido entre 18 h (dezoito horas) e 7 h (sete horas).

Art. 31 - Fica proibida a utilização ou o funcionamento de qualquer instrumento, veículo ou equipamento, fixo ou móvel, no período diurno ou noturno, que produza, reproduza ou amplifique o som acima dos níveis permitidos.

**SEÇÃO V**  
**DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS**

Art. 32 - São consideradas atividades perigosas aquelas que implicam o emprego e a manipulação de produtos ou substâncias com características de corrosividade, inflamabilidade, reatividade ou toxicidade, conforme definições constantes das Resoluções do CONAMA, ou que possam causar danos aos cidadãos de Maragogipe.

Art. 33 - O Poder Público Municipal garantirá condições para o controle e a fiscalização da produção e da manipulação, estocagem, transporte, comercialização e utilização de produtos ou substâncias de que trata o artigo anterior.

Art. 34 - São vedados:

I - a fabricação, comercialização, utilização de substâncias que emanem cloro-flour-carbono - CFC;

II - a fabricação, comercialização, transporte e a utilização de equipamentos e artefatos bélicos nucleares;

III - o depósito de resíduos nucleares ou radioativos;

IV - o lançamento de resíduos hospitalares, industriais e de esgotos residenciais, sem tratamento, diretamente em praias, rios, lagos e demais cursos d'água, devendo os



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

expurgos e dejetos, após conveniente tratamento, sofrer controle e avaliação de órgãos técnicos governamentais, quanto aos teores de poluição;

V- a localização, em zona urbana, de atividades industriais suscetíveis de produzir danos à saúde pública e ao meio ambiente, envidando-se os esforços necessários à transferência daquelas que estejam em desacordo com o previsto neste inciso;

VI- o tráfego de veículos com produtos perigosos e nocivos à saúde, sem autorização dos órgãos competentes;

VII- a utilização de agrotóxicos em áreas situadas no raio de 50 (cinquenta) metros das nascentes de rios, córregos e lagoas;

VIII- a utilização de armas, redes, ou quaisquer equipamentos com o objetivo de caça a animais silvestres, bem como a comercialização destes, impondo-se multas ao infrator, além da apreensão dos instrumentos que tenham servido ao exercício da atividade.

**SEÇÃO VI**  
**DO COMPORTAMENTO URBANO**

**Art. 35 - Fica obrigada a adequação acústica dos estabelecimentos em que haja execução de música ao vivo e/ou mecânica.**

§1º - Os estabelecimentos que se adequem ao disposto no caput deste artigo serão vistoriados e submetidos à aprovação do órgão municipal competente pelo licenciamento da atividade.

§2º - O estabelecimento poderá ser objeto de Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros, quando couber.

§3º - Ficam isentos da obrigatoriedade a que se refere o disposto no caput deste artigo, os estabelecimentos utilizados por sociedades e/ou associações, pessoa jurídica, sem fins lucrativos, que tenham como finalidade, o desenvolvimento de atividades religiosas e filosóficas, uma vez atendidos os parâmetros definidos para os níveis máximos de emissão de som e compreendidos nos horários de:

a) 60 dB( decibéis), no período compreendido entre 22h e 7h;

b) 70 dB( decibéis), no período compreendido entre 7h e 22h.

**Art. 36 - Fica exigida autorização do órgão municipal competente para execução de música ao vivo nas ruas e logradouros públicos, constando data, horário e local da**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

apresentação, obedecendo aos níveis de som estabelecidos nesta lei e respeitando o sossego da vizinhança.

**Art. 37 - A armação de circos ou parques de diversão só poderá ser permitida em locais previamente aprovados pelo órgão municipal competente.**

**Art. 38 - Ao conceder a autorização, o órgão municipal competente poderá estabelecer as restrições que julgar convenientes, para a manutenção da segurança, a ordem, a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.**

**Art. 39 - Os circos e, ou parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades competentes.**

**Parágrafo único - Não será autorizada a armação de circos que incluem apresentação de animais.**

**SEÇÃO VII**  
**DO MONITORAMENTO**

**Art. 40 - O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:**

**I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;**

**II - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;**

**III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;**

**IV - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas ou em extinção;**

**V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;**

**VI - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas.**

**Art. 41 - Os órgãos municipais competentes deverão monitorar e fiscalizar a qualidade do ar, do solo e da água, dos sons e ruídos, auxiliado pelos demais órgãos do SISMUMA, conforme o caso, a fim de coibir a poluição do meio ambiente, devendo, no âmbito de sua competência, regulamentar, propor a revisão dos limites de emissão, incluir outras substâncias e controles da poluição de qualquer natureza mais restritivos, após a manifestação do CMMA.**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo único - Os resultados das avaliações referidas neste caput serão amplamente divulgados à sociedade e constarão do Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SMICA.**

**CAPÍTULO III**  
**DA GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

**Art. 42 - A Política Municipal de Meio Ambiente incentivará a produção mais limpa, observando os princípios e as diretrizes estabelecidos nas Políticas Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos, de não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, bem como a alteração de padrões de produção e consumo, estimulando e valorizando as iniciativas da sociedade para o aproveitamento de resíduos reutilizáveis e recicláveis.**

**Art. 43 - São objetivos da Gestão dos Resíduos Sólidos:**

**I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;**

**II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;**

**III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;**

**IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;**

**V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;**

**VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;**

**VII - articulação entre as diferentes esferas do Poder Público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;**

**VIII - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;**

**IX - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados;**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**X - prioridade, nas aquisições e contratações, para produtos reciclados e recicláveis, bem como bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;**

**XI - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;**

**XII - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;**

**XIII - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.**

**Art. 44 - Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:**

**I - quanto à origem:**

**a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;**

**b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;**

**c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas "a" e "b" deste inciso;**

**d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g", "h" e "i" deste inciso;**

**e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c" deste inciso;**

**f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;**

**g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde;**

**h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;**

**i) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;**

**j) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**II - quanto à periculosidade:**

**a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;**

**b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a" deste inciso.**

**Art. 45 - Os resíduos sólidos perigosos deverão sofrer acondicionamento, transporte e tratamento adequado antes de sua disposição final, fixados em projetos específicos que atendam aos requisitos de proteção ambiental, sendo que este transporte deverá obedecer às exigências e determinações das legislações estadual e federal pertinentes.**

**Parágrafo único - Os responsáveis, público ou privado, pela manipulação de resíduos sólidos perigosos devem apresentar ao órgão central do SISMUMA os planos de controle e de gerenciamento de risco.**

**Art. 43 - Os geradores de resíduos sólidos, seus sucessores ou os atuais proprietários serão responsáveis pela recuperação das áreas degradadas ou contaminadas pelos resíduos, bem como pelo passivo oriundo da desativação da fonte geradora, através da adoção de medidas que visem à recuperação do solo, da vegetação ou das águas e à redução dos riscos ambientais, para que se possa dar nova destinação à área em conformidade com as exigências estabelecidas pelo órgão central do SISMUMA.**

**Art. 47 - São proibidas as seguintes formas de destinação final de resíduos sólidos:**

**I - lançamento in natura a céu aberto;**

**II - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados;**

**III - lançamento em cursos d água, lagoas, praias, mangues, poços e cacimbas, mesmo que abandonadas, e em áreas sujeitas à inundação;**

**IV - lançamento em poços de visitas de redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, eletricidade e telefone, bueiros e semelhantes;**

**V - emprego de resíduos sólidos perigosos como matéria-prima e fonte de energia, bem como a sua incorporação em materiais, substâncias ou produtos, sem prévia aprovação do órgão ambiental competente;**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**VI - utilização de resíduos sólidos in natura para alimentação de animais;**

**VII - o abandono de bens móveis em logradouros públicos, exceto naqueles locais selecionados pela Administração Pública.**

**Parágrafo único - Em caso de emergência, os órgãos de saúde e ambiental competentes priorizarão autorizações para queima de resíduos sólidos a céu aberto.**

**SEÇÃO I**  
**DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

**Art. 48 - O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS deverá atender aos requisitos básicos previstos no Art. 19 da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.**

**Parágrafo único - O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá ser elaborado posteriormente a esta Lei.**

**Art. 49 - A coleta seletiva, visando ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, é de responsabilidade do Poder Público Municipal e de toda a sociedade, devendo ser implantada gradativamente no Município mediante programas educacionais e projetos de sistemas de coleta seletiva, de acordo com a legislação pertinente.**

**Art. 50 - Aos estabelecimentos públicos ou privados geradores de resíduos sólidos cabe a responsabilidade de proceder de forma adequada ao manejo dos seus resíduos, devendo adequar-se às exigências do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS.**

**Art. 51 - O Município deverá implantar e manter adequado o sistema de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, incluindo, segregação, coleta seletiva, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a minimização dos resíduos sólidos gerados.**

**Art. 52 - Os geradores são obrigados, sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS ou quando instituídos sistemas de logística reversa na forma da legislação aplicável, a segregar na origem, acondicionar adequadamente e disponibilizar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.**

**Art. 53 - São classificadas como serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos as seguintes atividades:**

**I - coleta, transporte, transbordo e disposição final de resíduos sólidos;**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**II - varrição, capina, roçagem, poda de árvores, limpeza de praias, higienização de sanitários públicos, limpeza de áreas verdes públicas, parques e outros logradouros e bens de uso comum do povo.**

**III - outros serviços concernentes à limpeza da cidade.**

**Art. 54 - O serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos observará, dentre outras diretrizes, as seguintes:**

**I - a garantia do manejo dos resíduos sólidos de forma sanitária e ambientalmente adequada, a fim de proteger a saúde pública, a qualidade das águas subterrâneas e superficiais e a prevenção da poluição do solo, subsolo e do ar;**

**II - o incentivo e a promoção:**

**a) da implementação e operação da coleta seletiva, prioritariamente, em todo o território do Município;**

**b) da não geração, redução, coleta seletiva, reutilização, reciclagem de resíduos sólidos e aproveitamento energético, objetivando a utilização adequada dos recursos naturais e a sustentabilidade ambiental dos sistemas de gestão de resíduos sólidos;**

**c) da inserção social dos catadores de materiais recicláveis, mediante iniciativas de apoio à sua organização para a formação de associações ou de cooperativas de trabalho, que deverão prioritariamente receber delegação para a realização da coleta, processamento e destinação comercial de materiais recicláveis;**

**d) da recuperação de áreas degradadas ou contaminadas devido ao manejo inadequado dos resíduos sólidos;**

**e) do manejo planejado, integrado e diferenciado dos resíduos sólidos urbanos, com ênfase na utilização de tecnologias limpas e na diminuição da geração;**

**III - a promoção das ações de educação sanitária e ambiental especialmente dirigidas para:**

**a) difusão das informações necessárias à correta utilização dos serviços, especialmente horários de coleta e regras para segregação, acondicionamento, armazenamento e apresentação dos resíduos a serem coletados;**

**b) adoção de hábitos higiênicos relacionados ao manejo adequado dos resíduos sólidos;**





**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOIPE  
GABINETE DO PREFEITO**

c) orientação pelo consumo preferencial de produtos originados total ou parcialmente de material reutilizado ou reciclado;

d) disseminação de informações sobre as questões ambientais relacionadas ao manejo dos resíduos sólidos e sobre os procedimentos para evitar desperdícios.

**SEÇÃO II  
DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL**

Art. 55 - O gerenciamento de resíduos provenientes da construção civil é de responsabilidade dos geradores, obedecendo-se os critérios estabelecidos pelos órgãos municipais competentes, conforme legislação vigente a Legislação vigente.

**SEÇÃO III  
DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE**

Art. 56 - Os estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde são responsáveis pelo correto gerenciamento dos mesmos, no que se refere à segregação na origem, coleta e transporte interno, armazenamento temporário, armazenamento, coleta e transporte externos e disposição final na forma das normas vigentes.

Art. 57 - Os estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde deverão elaborar e implantar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - PGRSS, contendo os procedimentos para o manejo diferenciado destes resíduos, desde a geração até a destinação final, de forma a atender às exigências legais ambientais e de saúde pública.

**SEÇÃO IV  
DO TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

Art. 58 - A coleta de resíduos sólidos deverá ser feita de maneira a não provocar o seu derramamento no local de carregamento e durante o percurso realizado nas vias públicas.

Art. 59 - O transporte de resíduos sólidos deverá ser feito em conformidade com o que segue:

I - os veículos transportadores de material a granel, assim considerados terra, resíduos de aterro, entulhos de construções ou demolições, areia, barro, cascalho, brita, escória, serragem e similares, deverão ser dotados de cobertura e sistema de proteção que impeça o derramamento dos resíduos;



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**II - os veículos transportadores de resíduos pastosos, como argamassa e resíduos resultantes de limpeza e/ou dragagem de canais, deverão ter sua carroceria estanque de forma a não provocar derramamento nas vias e logradouros públicos.**

**CAPÍTULO IV**  
**ZONEAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 60 - O zoneamento ambiental consiste na definição, a partir de critérios ambientais e socioeconômicos de parcelas do território municipal, nas quais serão permitidas ou restritas determinadas atividades, de modo absoluto ou parcial, e para as quais serão previstas ações, que terão como objetivo a proteção, manutenção e recuperação do padrão de qualidade do meio ambiente, considerando-se as características ou atributos de cada uma dessas áreas, baseados em critérios técnicos e estudos específicos.**

**Art. 61 - Os empreendimentos e atividades a serem instalados em áreas que dispõem de zoneamento específico poderão ter procedimentos simplificados de licenciamento ambiental.**

**CAPÍTULO V**  
**BENS E ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS**

**Art. 62 - Compete ao Município instituir, implantar e administrar, na forma da legislação ambiental pertinente, os espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, com a finalidade de resguardar atributos especiais da natureza, conciliando a proteção integral da fauna, flora e das belezas naturais com a utilização dessas áreas para objetivos educacionais, sociais, econômicos, recreativos e científicos, cabendo ao Município a sua delimitação quando não definidos em lei, ouvidas todas as comunidades interessadas.**

**§ 1º - O Poder Executivo Municipal deverá destinar os recursos específicos que se fizerem necessários para a implantação e gestão dos espaços territoriais especialmente protegidos.**

**§ 2º - O Município deverá adotar formas de incentivos e estímulos para promover a constituição voluntária de áreas protegidas de domínio privado.**

**Art. 63 - São espaços territoriais especialmente protegidos, sem prejuízo dos espaços definidos em legislação específica:**

**I - Áreas de Preservação Permanente;**

**II - Reserva Legal;**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

III - Unidades de Conservação;

IV - Zonas de Proteção Histórica, Artística e Cultural;

V - Áreas de Valor Ambiental Urbano e Áreas de Proteção Histórico-Cultural;

VI - Monumentos, Sítios Arqueológicos e Patrimônio Histórico;

VII - Quilombos;

VIII - Áreas Verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestada;

IX - Jardins Botânicos, Hortos Florestais e Jardins Zoológicos;

X - Zona Costeira.

**SEÇÃO I**  
**DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

**Art. 64 - A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.**

**Art. 65 - O regime de proteção das Áreas de Preservação Permanente no Município de Maragogipe deverá respeitar as regras dispostas na legislação federal e estadual específica.**

**Art. 66 - A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.**

**§ 1º - A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, manguezais e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.**

**§ 2º - A intervenção ou a supressão de vegetação nativa dos manguezais e das restingas poderão ser autorizadas, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.**

**§ 3º É dispensada a autorização do órgão central do SISMUMA para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 67 - É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.**

**SEÇÃO II**  
**DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**

**Art. 68 - A criação de uma Unidade de Conservação dar-se-á por Lei Municipal e será precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade.**

**§ 1º - Para a criação de uma Unidade de Conservação, serão observadas as regras gerais do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, estabelecidas na Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2000, sendo necessária a realização de consulta pública, de modo a promover ampla participação da comunidade local, ficando dispensada a referida consulta no caso de criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Estação Ecológica e Reserva Biológica.**

**§ 2º - A ampliação, desafetação, redução ou alteração dos limites originais de uma Unidade de Conservação Municipal só poderá ser feita mediante lei municipal acompanhada de parecer técnico do órgão central do SISMUMA.**

**Art. 69 - As Unidades de Conservação criadas pelo Município devem dispor de Plano de Manejo aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA e implementado de forma participativa, abrangendo a totalidade de sua área e da sua zona de amortecimento, promovendo formas de compatibilizá-la com outras unidades ou áreas protegidas, incluindo medidas que possibilitem a sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.**

**§ 1º - O Plano de Manejo de uma Unidade de Conservação deverá ser elaborado no prazo de 05 (cinco) anos a partir da data de sua criação ou da promulgação desta lei, caso sejam anteriores a ela, com ampla participação da população residente em seu entorno.**

**§ 2º - São proibidas, nas Unidades de Conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os objetivos instituídos no ato do Poder Público de sua criação e no seu Plano de Manejo.**

**Art. 70 - As Unidades de Conservação de domínio municipal poderão ser geridas por Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), com sede no Município de Maragogipe e com objetivos afins aos da Unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável pela sua gestão.**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 71 - Cada Unidade de Conservação disporá de um Conselho Consultivo ou Deliberativo, que será composto de representantes do setor público, do setor privado e da sociedade civil organizada, conforme dispuser o regulamento e o ato de sua criação.**

**Art. 72 - A visitação em Unidades de Conservação de domínio municipal poderá ser cobrada, e os valores recolhidos deverão ser depositados na conta do Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente - FMMA e aplicados na implementação, manutenção e regularização fundiária das próprias Unidades de Conservação.**

**SEÇÃO III**  
**DOS ESPAÇOS DE PROTEÇÃO HISTÓRICA, ARTÍSTICA E CULTURAL**

**Art. 73 - Os Espaços de Proteção Histórica, Artística e Cultural são áreas de diferentes dimensões, vinculadas à imagem do município, por caracterizarem períodos históricos, artísticos e culturais, assim como por se constituírem em meios de expressão simbólica do contributo das sucessivas gerações na construção de espaços urbanos e rurais, bem como de edificações importantes, que atribuem a esses aglomerados uma fisionomia e uma paisagem peculiar e inconfundível.**

**Art. 74 - São considerados espaços protegidos:**

**I - Áreas de Valor Ambiental Urbano;**

**II - Áreas de Proteção Histórico-Cultural;**

**III - Monumentos e Sítios Arqueológicos.**

**§ 1º - As Áreas de Valor Ambiental Urbano compreendem os espaços abertos urbanizados: praças, largos, campos e quadras esportivas e outros logradouros públicos, utilizados para o convívio social, o lazer, a prática de esporte, a realização de eventos e a recreação da população.**

**§ 2º - As Áreas de Proteção Histórico-Cultural compreendem os sítios de valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico ou urbanístico, elemento da paisagem natural e artificial, que configuram referencial cênico ou simbólico, significativo para a vida, a cultura e a imagem de todo o Município.**

**§ 3º - Poderão ser reconhecidas novas Áreas de Valor Ambiental Urbano e Áreas de Proteção Histórico-Cultural, mediante ato do Poder Executivo.**

**§ 4º - O tombamento dos bens de valor histórico e cultural poderá ser feito por ato do Poder Público Municipal e terá os mesmos efeitos do tombamento pela legislação federal específica.**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**§ 5º - Os procedimentos relativos ao tombamento, compreendendo os demais atos preparatórios, serão devidamente instruídos e encaminhados ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, para aprovação e delimitação das áreas de entorno, com a finalidade de preservação visual dos bens tombados.**

**§ 6º - Em nenhuma hipótese, poderão ser construídas, nas vizinhanças dos bens tombados, estruturas que lhe impeçam a visibilidade ou os descaracterizem, nem afixados anúncios, cartazes, ou dizeres de quaisquer espécies, sob pena de recomposição do dano cometido pelo infrator e pagamento de multa.**

**SEÇÃO IV**  
**DAS ÁREAS VERDES**

**Art. 75 - As Áreas Verdes Públicas e Particulares serão contempladas pelo Plano Diretor de Arborização Urbana e Áreas Verdes.**

**Art. 76 - São objetivos do Plano de Arborização:**

**I - promover melhorias nas condições de conforto ambiental da cidade, através da análise da distribuição e integração dos grandes conjuntos de áreas verdes urbanas;**

**II - promover a arborização como um instrumento de reforma e desenvolvimento urbano;**

**III - qualificar as áreas verdes que permitam o acesso ao público para o lazer e recreação, a partir do diagnóstico da situação atual no que se refere à localização, ocupação, funções e estado de conservação das mesmas;**

**IV - promover a proteção de espécies ou ecossistemas que devam ser preservados em quaisquer circunstâncias, independentemente dos usos a que se destinem as áreas nas quais se encontram;**

**V - compartilhar e divulgar conhecimentos e técnicas que contribuam para a formação de agentes multiplicadores para a preservação das áreas verdes e arborização no Município.**

**Art. 77 - A elaboração, revisão e atualização periódica do Plano Diretor de Arborização Urbana e Áreas Verdes caberão ao Conselho Municipal de Meio Ambiente em conjunto com a Secretaria de Desenvolvimento Urbano.**

**Art. 78 - As áreas verdes, incorporadas ao patrimônio público municipal por meio de loteamentos devidamente aprovados, não são passíveis de desafetação para serem utilizadas em fins diversos do originário.**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO VI**  
**EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 79 - A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a preservação, conservação, proteção, recuperação e fiscalização do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida da população.**

**Art. 80 - Compete ao órgão central do SISMUMA, em ações conjuntas com os demais órgãos municipais, conforme se tratar de assuntos afetos a cada uma delas, a execução de programas e projetos de educação ambiental, visando um comportamento comunitário voltado para compatibilizar a preservação e conservação dos recursos naturais e do patrimônio cultural com o desenvolvimento sustentável do Município.**

**Art. 81 - O Poder Público Municipal implementará a Política Municipal de Educação Ambiental baseada:**

- I - no desenvolvimento de consciência crítica sobre a problemática socioambiental;**
- II - no desenvolvimento de habilidades e instrumentos tecnológicos necessários à solução dos problemas ambientais;**
- III - no desenvolvimento de atitudes que levem à participação das pessoas e das comunidades na conservação e na preservação do meio ambiente, com foco no desenvolvimento sustentável.**

**Art. 82 - O Poder Executivo, tanto na Rede Municipal de Ensino como na sociedade, deverá:**

- I - apoiar ações voltadas para a inserção da educação ambiental em todos os níveis e modalidades de educação formal e não formal;**
- II - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;**
- III - fornecer suporte técnico/conceitual aos projetos ou aos estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados à questão ambiental;**
- IV - articular-se com associações e organizações não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos.**

**Art. 83 - O Município deverá incentivar a formação e a capacitação contínua dos servidores públicos envolvidos em atividades de planejamento, licenciamento, manejo**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

de recursos naturais e fiscalização ambiental, por meio de seminários, cursos de extensão e outros cursos de qualificação técnica e profissional, incluindo a educação ambiental, estando autorizados os órgãos municipais integrantes do SISMUMA a celebrar convênios com entidades públicas e privadas, obedecida a legislação específica.

**Art. 84 - A educação ambiental será incluída de forma transversal no currículo das diversas disciplinas das unidades escolares de Rede Municipal de Ensino, integrando-se ao projeto pedagógico de cada escola.**

**Parágrafo único - O Órgão Central do SISMUMA, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Educação, deverá elaborar um Programa de Educação Ambiental - PEA para ser executado nas unidades escolares municipais, respeitando as especificidades de cada escola.**

**Art. 85 - A Educação Ambiental será condição obrigatória a ser imposta ao empreendedor nos processos de licenciamento de atividades e empreendimentos potencialmente causadores de impacto ao meio ambiente.**

**Parágrafo único - A Educação Ambiental engloba a valorização das regras de convívio tendentes a manter e melhorar a qualidade de vida nos espaços comuns.**

**Art. 86 - A Política de Educação Ambiental do Município deverá estar de acordo com a legislação federal e estadual aplicáveis à matéria.**

**CAPÍTULO VII**  
**DO FUNDO MUNICIPAL DE RECURSOS PARA O MEIO AMBIENTE - FMMA**

**Art. 87 - O Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente - FMMA, é órgão captador e aplicador dos recursos a serem utilizados com a finalidade de custear ações de proteção ambiental e a manutenção do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, criado pela Lei Municipal n.º 009, de 15 de abril de 2021.**

**Art. 88 - O FMMA será administrado pela Coordenadoria Especial de Meio Ambiente - CEMA, sem prejuízo das competências do CMMA, e suas contas deverão ser submetidas à apreciação do Conselho e do Tribunal de Contas dos Municípios.**

**Art. 89 - As receitas destinadas ao FMMA serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial instalada no Município, a qual será movimentada conjuntamente com a assinatura do titular do órgão central do SISMUMA e do Chefe do Poder Executivo.**





**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 90 - Não poderão ser financiados pelo FMMA projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.**

**CAPÍTULO VIII**  
**DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS**

**Art. 91 - A Avaliação de Impacto Ambiental - AIA é o instrumento que possibilita diagnosticar, avaliar e prognosticar as consequências ambientais relacionadas à localização, instalação, construção, operação, ampliação, interrupção ou encerramento de uma atividade ou empreendimento de significativo impacto ambiental.**

**Parágrafo único - Os empreendimentos e atividades públicos ou privados, bem como planos, programas, projetos e políticas públicas, suscetíveis de causar impacto no meio ambiente, devem ser objeto de avaliação de impactos ambientais.**

**Art. 92 - Os estudos ambientais destinados à avaliação e à análise dos impactos ambientais resultantes de um determinado empreendimento ou atividade visam subsidiar a decisão do órgão central do SISMUMA para a emissão de licenças e autorizações em matéria ambiental.**

**Art. 93 - São considerados estudos ambientais para efeitos desta Lei os exigidos pelo órgão central do SISMUMA como necessários para análise dos processos de licenciamento ambiental, quando couber:**

**I - Relatório de Caracterização do Empreendimento - RCE;**

**II - Relatório de Caracterização Ambiental - RCA;**

**III - Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS;**

**IV - Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD;**

**V - Inventário Florestal;**

**VI - Estudo de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA;**

**VII - Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e Relatório de Impacto de Vizinhança - REIV.**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - Os estudos ambientais deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, sendo obrigatória a apresentação da respectiva comprovação de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional competente.

§ 2º - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos ambientais serão responsáveis pelas informações, resultados e conclusões apresentadas.

§ 3º - Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização dos estudos ambientais.

Art. 94 - O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV tem como objetivo avaliar as alterações positivas ou negativas produzidas pelo empreendimento, considerando os aspectos físicos, bióticos, socioambientais e urbanos na sua área de influência, bem como indicar as medidas mitigadoras ou potencializadoras para os impactos identificados.

§ 1º - O EIV será disciplinado em instrumento normativo específico, que indicará os empreendimentos para os quais esse estudo será exigido.

§ 2º - A elaboração do EIV não substitui a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental - EIV e seu respectivo Relatório - RIMA, quando este se fizer necessário.

**CAPÍTULO IX**  
**DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 95 - A localização, implantação, operação, alteração e desativação de estabelecimentos, empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente causadores de impacto ambiental local, conforme estabelecidos nas Resoluções do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEPRAM, dependerão de prévio licenciamento ambiental municipal, na forma do disposto nesta lei e demais normas dela decorrentes, sem prejuízos de outras licenças legalmente exigíveis.

Parágrafo único - Compete ao Município, por meio do órgão central do SISMUMA, ouvidos os órgãos competentes da União e do Estado, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Art. 96 - O procedimento administrativo para licenciamento será iniciado através de requerimento, que conterá a descrição dos dados necessários à identificação e avaliação dos prováveis impactos ambientais, para exigir as medidas previstas de



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

autocontrole e monitoramento e as medidas mitigadoras para evitar ou mitigar os impactos negativos do projeto.

**Art. 97 - A formalização de processo para requerimento de Licença ou Autorização Ambiental depende de apresentação da documentação básica exigida pelo órgão central do SISMUMA e pagamento de taxa, podendo ser solicitados posteriormente estudos e projetos complementares específicos, com base em análise técnica, mediante a emissão de Notificação ao interessado, com prazo estabelecido para seu cumprimento.**

**§ 1º - A Notificação será expedida por escrito, via postal, com aviso de recebimento, ou protocolo interno da CEMA, endereçada ao requerente da licença, especificando as informações necessárias para a análise do processo e o prazo para o seu atendimento.**

**§ 2º - Não sendo possível o atendimento da Notificação no prazo estabelecido, o requerente da licença poderá solicitar a sua prorrogação, uma única vez, por igual prazo, mediante justificativa.**

**§ 3º - O não atendimento integral da Notificação no prazo estabelecido implicará o arquivamento do processo, devendo, a critério do interessado, ser protocolado novo pedido, devidamente instruído, com novo pagamento de custo de análise.**

**§ 4º - Ao conceder a licença, o órgão central do SISMUMA poderá fazer as restrições que julgar conveniente, de acordo com a legislação vigente.**

**§ 5º - A constatação de prejuízos ambientais poderá ensejar, a qualquer tempo, a revisão, suspensão ou cancelamento da licença expedida.**

**Art. 98 - Os empreendimentos e atividades causadores de impacto ambiental local serão licenciados pelo Município, conforme tipologia estabelecida pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEPRAM, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, bem como de acordo com as determinações contidas no regulamento desta lei.**

**SEÇÃO II**  
**DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

**Art. 99 - Compete ao órgão central do SISMUMA a emissão dos seguintes atos administrativos para os empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, mediante requerimento do interessado:**

**I - Licença Unificada - LU: concedida para empreendimentos de classes 1 e 2, definidos em regulamento estadual, nos casos em que as características do empreendimento**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIPE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

assim o indiquem, para as fases de localização, implantação e operação, como uma única licença;

**II - Licença Prévia - LP:** concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implementação;

**III - Licença de Instalação - LI:** concedida para a implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionamentos;

**IV - Licença Prévia de Operação - LPO:** concedida, a título precário, válida por 180 (cento e oitenta) dias, para empreendimentos e atividades em que se fizer necessária a avaliação da eficiência das medidas adotadas pela atividade na fase inicial de operação;

**V - Licença de Operação - LO e suas renovações:** concedida para a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes das licenças anteriores, com o estabelecimento das medidas de controle ambiental e condicionantes para a operação;

**VI - Licença de Alteração - LA:** concedida para a ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existente, podendo ser requerida em qualquer fase do licenciamento ambiental, observado o prazo de validade da licença ambiental objeto da alteração.

§ 1º - A Licença de Alteração - LA poderá ser requerida na fase de localização, implantação ou operação do empreendimento ou mesmo na hipótese de Licença Unificada, desde que em vigor a licença objeto da alteração, devendo ser incorporada posteriormente à próxima renovação da Licença do empreendimento ou atividade.

§ 2º - Fica caracterizada a alteração da localização, implantação ou operação quando houver ampliação da capacidade nominal de produção ou de armazenamento de produtos químicos, combustíveis, gases, dentre outros, ou de prestação de serviço acima de 20% (vinte por cento) do valor fixado na respectiva licença, diversificação da prestação do serviço dentro do mesmo objeto da atividade original, alteração do processo produtivo ou substituição de equipamentos que provoquem alteração das características qualitativas e quantitativas, com aumento da carga poluidora, das emissões líquidas, sólidas ou gasosas, previstas no respectivo processo de licenciamento.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**VII – Licença Conjunta – LC: concedida por plano, programa ou de forma conjunta para segmento produtivo, empreendimentos similares, vizinhos ou integrantes de polos industriais, agrícolas, turísticos, entre outros, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.**

**VIII – Licença de Regularização – LR: concedida para regularização de empreendimentos ou atividades em instalação ou funcionamento, existentes até a data de publicação desta lei, mediante a apresentação de estudos ambiental e comprovação da recuperação e/ou compensação ambiental de seu passivo, caso não haja risco à saúde da população e dos trabalhadores.**

**Parágrafo único - Os empreendedores que protocolarem o pedido de LR, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta lei, não estarão sujeitos à aplicação de penalidades relacionadas à ausência de licenciamento ambiental.**

**IX – Dispensa de Licenciamento Ambiental – DLA: concedida para os empreendimentos ou atividades listadas no Anexo IV do Regulamento da Lei Estadual n. ° 10.431/2006, aprovado pelo Decreto Estadual n. ° 14.024/2012 e suas alterações, cuja dimensão esteja abaixo do limite adotado para enquadramento de porte.**

**X - Autorização Ambiental - AA: concedida para autorizar a realização ou operação de empreendimentos, pesquisas e serviços de caráter temporário, execução de obras que não resultem em instalações permanentes, bem como as que possibilitem a melhoria ambiental, desde que não afetem a saúde e a segurança da população. Também será expedida em casos de requalificação de áreas urbanas subnormais, ainda que impliquem em instalações permanentes.**

**XI - Autorização de Supressão de Vegetação - ASV: concedida quando for necessário suprimir vegetação para implantação ou ampliação do empreendimento ou atividade;**

**XII - Prorrogação do Prazo de Validade - PPV da Licença ou Autorização Ambiental: concedida, uma única vez, para prorrogação do prazo de validade da licença em vigor;**

**XIII - Termo de Compromisso - TC: celebrado com os responsáveis pelas atividades causadoras de impactos no meio ambiente, visando à adoção de medidas compensatórias específicas;**

**XIV - Revisão de Condicionantes da Licença Ambiental - RC: concedida, após a análise da solicitação, para a revisão de condicionantes pré-estabelecidos na Licença Ambiental;**

**XV - Transferência de Titularidade da Licença Ambiental - TLA: concedida quando houver mudança de titularidade da licença ambiental;**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**XVI - Alteração de Razão Social - ARS: concedida quando houver alteração na razão social de um empreendimento licenciado.**

**§1º - O interessado, mediante consulta prévia junto ao órgão central do SISMUMA, poderá confirmar a necessidade ou não de licenciamento ambiental para um determinado empreendimento ou atividade, possibilitando ao empreendedor o planejamento prévio de seu projeto.**

**§2º - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, ou, ainda, dispensada, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.**

**§3º - As licenças ou autorizações ambientais requeridas pelo município deverão ser apreciadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, que emitirá parecer prévio.**

**Art. 100 - A Licença ou Autorização Ambiental expedida pelo órgão central do SISMUMA refere-se à análise de viabilidade ambiental de competência do Município, cabendo ao interessado obter a Anuência e/ou Autorização das outras instâncias no âmbito Federal, Estadual ou Municipal, quando couber, para que a mesma alcance seus efeitos legais.**

**Parágrafo único - Para os empreendimentos e atividades cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do Município, de modo que estejam fora do âmbito de sua competência, será dada ciência ao interessado para o mesmo requerer análise junto ao órgão estadual ou federal competente.**

**Art. 101 - A Licença ou Autorização Ambiental bem como os demais documentos referentes ao licenciamento ambiental do empreendimento deverão ser mantidos disponíveis à fiscalização do órgão central do SISMUMA e demais órgãos do Poder Público Municipal.**

**Art. 102 - A desativação ou o encerramento de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impacto ambiental local, dependerá de Autorização Ambiental do órgão central do SISMUMA, mediante apresentação de Plano de Encerramento de Atividades, o qual deverá contemplar as medidas de controle ambiental aplicáveis ao empreendimento.**

**Art. 103 - A concessão, modificação e cancelamento de atos administrativos pertinentes ao licenciamento ambiental serão publicados no Diário Oficial do Município, por meio de Portaria emitida pelo órgão central do SISMUMA.**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo único** - Os prazos para o cumprimento dos condicionantes fixados nas autorizações e licenças ambientais, bem como os respectivos prazos de validade, serão contados a partir da data da publicação da Portaria no Diário Oficial do Município.

**SEÇÃO III**  
**DOS PRAZOS DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS**

**Art. 104** - As Licenças e as Autorizações Ambientais terão prazos determinados, podendo ser prorrogados ou renovados, de acordo com a natureza dos empreendimentos e atividades.

**Parágrafo único** - Será garantido o monitoramento contínuo e o estabelecimento de novas condicionantes pelo órgão central do SISMUMA, sempre que necessário, independentemente do prazo da licença.

**Art. 105** - Ficam estabelecidos os seguintes prazos de validade para as licenças e autorizações ambientais:

**I** - o prazo de validade de Licença Prévia - LP deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 05 (cinco) anos;

**II** - o prazo de validade da Licença de Instalação - LI deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 06 (seis) anos;

**III** - o prazo de validade da Licença Prévia de Operação - LPO não poderá exceder 180 (cento e oitenta) dias;

**IV** - o prazo de validade da Licença de Operação deverá considerar os planos de autocontrole ambiental da empresa, e será de até 05 (cinco) anos;

**V** - o prazo de validade da Licença de Alteração - LA deverá ser estabelecido em consonância com o prazo de validade da licença ambiental objeto da alteração, devendo ser incorporada posteriormente a próxima licença ambiental;

**VI** - o prazo de validade da Licença Unificada - LU será de até 05 (cinco) anos;

**VII** - o prazo de validade da Licença Regularização - LR deverá ser estabelecido em consonância com o cronograma das ações necessárias para a adequação da atividade ou empreendimento às normas ambientais;



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOIPE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**VIII - o prazo de validade da Autorização Ambiental - AA dar-se-á de acordo com o tipo da atividade, a critério do órgão central do SISMUMA.**

**Art. 106 - A renovação da licença ambiental deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão central do SISMUMA.**

**Art. 107 - A solicitação da renovação da licença ambiental em desatendimento ao prazo legal de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade é considerada infração administrativa acarretando a imputação da multa conforme previsto no Capítulo XI desta Lei, ficando a licença automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva do órgão central do SISMUMA.**

**Art. 108 - O empreendimento ou atividade que tenha a sua licença ambiental vencida, por falta de atendimento aos Arts. 106 e 107, poderá solicitar a expedição de licença equivalente à vencida, desde que tal solicitação seja realizada dentro de um prazo de 06 (seis) meses contados da data de expiração de seu prazo de validade, e mediante o cumprimento das seguintes condições:**

**I - assinatura de termo de compromisso com o órgão central do SISMUMA, que regule as condições para a continuidade das atividades até a concessão da nova licença, e;**

**II - o pagamento de multa prevista no Capítulo XI desta Lei.**

**Art. 109 - As licenças ou autorizações ambientais poderão ter os seus prazos de validade prorrogados pelo órgão central do SISMUMA, com base em justificativa técnica, uma única vez, devendo o requerimento ser fundamentado pelo empreendedor no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes do vencimento.**

**SEÇÃO IV**  
**DO PROCEDIMENTO PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 110 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:**

**I - requerimento da licença ambiental pelo interessado, conforme modelo padrão, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes a atividade;**

**II - conferência e enquadramento, pelo órgão central do SISMUMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;**

**III - pagamento da taxa de licenciamento;**





**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOIPE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**IV - análise, pelo órgão central do SISMUMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e realização de vistorias técnicas, quando necessárias;**

**V - solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão central do SISMUMA, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber;**

**VI - reunião ou audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;**

**VII - emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;**

**VIII - deferimento ou indeferimento, devidamente motivado, do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.**

**Parágrafo único - Na hipótese de indeferimento da Autorização ou Licença Ambiental, é cabível a interposição de pedido de reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do indeferimento, a ser julgado pela autoridade licenciadora.**

**SEÇÃO V**  
**DO CANCELAMENTO, SUSPENSÃO OU MODIFICAÇÃO DA LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 111 - Os atos autorizativos emitidos poderão ser alterados, suspensos ou cancelados, a qualquer tempo, se assim recomendar o interesse público, mediante decisão motivada, quando ocorrer:**

**I - violação ou inadequação de condicionantes ou normas legais;**

**II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes, que subsidiaram a expedição da licença ou autorização ambiental;**

**III - superveniência de graves riscos ambientais e à saúde pública;**

**IV - superveniência de conhecimentos científicos que indiquem a ocorrência de graves efeitos sobre a saúde humana e ao meio ambiente.**

**§1º - Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se relevantes as informações cuja omissão ou falsa descrição possam alterar o estabelecimento dos condicionantes do ato autorizativo a que se refere.**

**§2º - São considerados como graves riscos ambientais e à saúde pública:**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

I - poluição atmosférica, hídrica ou do solo capaz de provocar danos à saúde humana ou prejuízo ao desenvolvimento de atividades essenciais à subsistência de uma comunidade;

II - degradação da qualidade ambiental que promova perda de habitat de espécies da fauna e/ou da flora.

**CAPÍTULO X**  
**DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 112 - Nos casos de licenciamento de empreendimentos e atividades de significativo impacto para o meio ambiente, será exigida do empreendedor a Compensação Ambiental, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente - RIMA.

Art. 113 - Fica instituída a Câmara de Compensação Ambiental, a ser presidida pelo órgão central do SISMUMA, com a finalidade de analisar e propor a aplicação e destinação dos recursos provenientes da Compensação Ambiental de empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental, identificando as Unidades de Conservação Municipais a serem contempladas.

Parágrafo único - A Câmara de Compensação Ambiental será disciplinada por Resolução do CMMA.

Art. 114 - Para os fins da Compensação Ambiental, o empreendedor deverá destinar percentual do custo previsto para a implantação do empreendimento, fixado proporcionalmente ao impacto ambiental, correspondente no mínimo a 0,5% do investimento total, com vistas a apoiar a criação, a implantação e a gestão de Unidades de Conservação no Município, com base em metodologia aprovada pelo órgão central do SISMUMA, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º - Os recursos originários da Compensação Ambiental ingressarão no Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente - FMMA e serão destinados à execução dos projetos definidos pela Câmara de Compensação Ambiental.

§ 2º - Os recursos aludidos no § 1º poderão ser aplicados diretamente pelo empreendedor, nas condições aprovadas pelo órgão ambiental licenciador e pela Câmara de Compensação Ambiental.

**CAPÍTULO XI**  
**DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**

**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 115 - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.**

**Parágrafo único - As infrações desta Lei e as normas dela decorrentes, bem como de outras regras de proteção ambiental são de natureza formal e material e, quando constatadas, serão objeto de lavratura de Auto de Infração.**

**Art. 116 - No âmbito do Município de Maragogipe, compete ao órgão central do SISMUMA apurar as infrações administrativas ambientais em processo administrativo próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.**

**Parágrafo único - Qualquer pessoa poderá, e o servidor público deverá, quando constatado ato ou fato que se caracterize como infração ambiental, dirigir representação às autoridades competentes.**

**Art. 117 - Os responsáveis pelas fontes degradadoras ficam obrigados a submeter ao órgão central do SISMUMA, quando solicitados, os planos, estudos ou projetos voltados para recuperação da área impactada e controle ambiental do empreendimento ou atividade.**

**Parágrafo único - Poder-se-á exigir a apresentação de fluxogramas, memoriais, informações, plantas e projetos, bem como linhas completas de produção e respectivos produtos, subprodutos, insumos e resíduos, para cada operação, com demonstração da quantidade, qualidade, natureza e composição.**

**Art. 118 - Responderá também pela infração quem contribuir para sua prática ou dela se beneficiar.**

**Parágrafo único - Quando a infração for cometida por menores ou incapazes, responderá por ela quem juridicamente os representar.**

**Art. 119 - O degradador é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação das penalidades administrativas cabíveis.**

**Art. 120 - Os custos e despesas decorrentes do cumprimento das penalidades administrativas legalmente previstas correrão por conta do infrator.**

**Art. 121 - Os responsáveis pelos empreendimentos e atividades instalados ou que venham a se instalar no Município respondem, independentemente de dolo ou culpa, pelos danos causados ao meio ambiente, pelo acondicionamento, estocagem,**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

transporte, tratamento e disposição final de resíduos, mesmo após sua transferência a terceiros.

§1º - A responsabilidade do gerador não exime a do transportador e a do receptor do resíduo pelos incidentes ocorridos, durante o transporte ou em suas instalações, que causem degradação ambiental.

§2º - Desde que devidamente aprovado pelo órgão ambiental licenciador, a utilização de resíduos por terceiros, como matéria-prima ou insumo, fará cessar a responsabilidade do gerador.

§3º O gerador do resíduo derramado, vazado ou descarregado acidentalmente deverá fornecer ao órgão ambiental licenciador todas as informações relativas à composição, classificação e periculosidade do referido material, bem como adotar os procedimentos para a contenção de vazamentos, de desintoxicação e de descontaminação.

**Art. 122 - No exercício de suas atividades, os agentes poderão:**

**I - colher amostras necessárias para análises técnicas de controle;**

**II - efetuar inspeções e visitas de rotina, avaliação, análise e amostragem técnicas e elaborar os respectivos autos, relatórios e laudos;**

**III - elaborar o relatório de inspeção para cada vistoria realizada;**

**IV - proceder à apuração de irregularidades e infrações;**

**V - verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;**

**VI - notificar, lavrar autos de infração e impor as sanções administrativas legalmente previstas;**

**VII - praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Município;**

**VIII - fixar prazo para:**

**a) correção das irregularidades constatadas, bem como a tomada de medidas objetivando a redução ou cessação de risco potencial à saúde humana e à integridade ambiental;**

**b) cumprimento de condições, restrições e medidas de controle ambiental;**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

c) cumprimento das normas de melhoria e gestão da qualidade ambiental.

**IX - exercer outras atividades que lhe forem designadas.**

§1º - As determinações, exigências, ou solicitações de planos, projetos, e demais documentos necessários à instrução dos procedimentos administrativos ou medidas específicas para correção de irregularidades, bem como comunicações feitas ao interessado, deverão ser feitas através de Notificação.

§ 2º - No exercício da ação fiscalizadora ficam assegurados aos técnicos credenciados do órgão central do SISMUMA a entrada e permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em instalações, estabelecimentos, veículos ou propriedades, públicos ou privados.

§3º - A autoridade fiscalizadora poderá requisitar auxílio da autoridade policial, bem como intervenção judicial, para execução das medidas previstas nesta Lei.

Art. 123 - Sem obstar à aplicação das penalidades previstas nesta Lei, o órgão central do SISMUMA poderá determinar a redução das atividades geradoras de degradação ambiental, a fim de que as mesmas se enquadrem nas condições e limites estipulados na licença ambiental concedida.

**SEÇÃO II**  
**DAS INFRAÇÕES**

Art. 124 - Constitui infração administrativa ambiental toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, que resulte:

I - risco de poluição ou degradação do meio ambiente;

II - efetiva poluição ou degradação ambiental;

III - emissão, lançamento ou liberação de efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, em desacordo com os padrões estabelecidos, e/ou que tornem ou possam tornar ultrapassados os padrões de qualidade ambiental.

Parágrafo único - Consideram-se ainda, dentre outras, como infrações administrativas:

I - executar obras, instalar, implantar, alterar, testar ou operar equipamentos ou empreendimentos, bem como exercer atividades ou explorar recursos naturais de quaisquer espécies sem as necessárias anuências, autorizações, ou licenças ambientais ou registros, quando a estes sujeitos, ou em desacordo com os mesmos;



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**II - inobservar ou deixar de cumprir normas regulamentares e exigências técnicas ou administrativas formuladas pelos órgãos executores do SISNAMA, SISEMA, SEGREH, SISMUMA, e pelos conselhos CONAMA, CEPRAM e CMMA;**

**III - descumprir condicionantes ou prazos estabelecidos nas notificações, anuências, autorizações, licenças ambientais ou nos próprios autos de infração;**

**IV - descumprir os compromissos estabelecidos no TCRA;**

**V - descumprir, no todo ou em parte, obrigações, condições ou prazos previstos em termo de compromisso assinado com a CEMA;**

**VI - deixar de atender determinação do órgão central do SISMUMA, do CMMA ou de outros órgãos ambientais, inclusive aquelas relativas à apresentação de planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoramento, ou equivalentes;**

**VII - impedir, dificultar ou causar embaraço à fiscalização dos órgãos ambientais;**

**VIII - inobservar preceitos estabelecidos pela legislação de controle ambiental;**

**IX - prestar informação falsa, adulterar dados técnicos solicitados pelos órgãos ambientais ou deixar de apresenta-los quando devidos ou solicitados, bem como apresentá-los fora do prazo estabelecido;**

**X - a falta de inscrição ou irregularidade nas inscrições nos Cadastros disciplinados pela legislação ambiental;**

**Art. 125 - Constitui infração a ação ou a omissão que viole as normas de uso dos recursos hídricos, dentre outras:**

**I - captar, derivar ou utilizar recursos hídricos, para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso, quando exigível, ou em desacordo com as condições estabelecidas;**

**II - perfurar poços para a extração de água subterrânea sem a manifestação prévia do órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos ou colocá-los em operação sem a outorga;**

**III - exercer atividades ou realizar serviços e obras sem a outorga ou em desacordo com a mesma, que possam afetar os canais, álveos, margens, terrenos marginais, correntes de águas, nascentes, açudes, aquíferos, lençóis freáticos, lagos e barragens, bem como a quantidade, a qualidade e o regime das águas superficiais e subterrâneas;**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**IV - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;**

**V - realizar interferências nos leitos dos rios e demais corpos hídricos para a extração mineral ou de outros materiais sem as autorizações dos órgãos competentes;**

**VI - infringir normas estabelecidas nesta Lei e em suas disposições regulamentares, abrangendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;**

**VII - lançar em corpos hídricos esgotos, despejos e demais resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, tratados ou não, sem a respectiva outorga de direito de uso.**

**Art. 126 - O rol de infrações estabelecidos nesta Lei e em seus anexos não é taxativo, o que autoriza o agente atuante ou a autoridade competente a promover o enquadramento de infrações que dele não constarem, com base nas disposições do caput deste artigo e dos artigos 124 e 125 desta Lei, bem como nas demais legislações ambientais vigentes.**

**Art. 127 - As infrações são enquadradas como:**

**I - infração formal, assim considerada, dentre outras com iguais características:**

**a) a falta de anuência, autorização, licença ambiental ou registros, em quaisquer de suas modalidades, quando necessários;**

**b) o descumprimento de prazos para o atendimento de exigências, notificações ou condicionantes, quando não tragam consequências diretas para o meio ambiente;**

**II - infração material: a ação ou a omissão que cause ou possa causar contaminação, poluição e/ou degradação do meio ambiente.**

**Art. 128 - As infrações são classificadas como leves, graves e gravíssimas, observando-se a seguinte gradação para o valor das multas:**

**I - infrações leves: até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);**

**II - infrações graves: até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);**

**III - infrações gravíssimas: até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).**

**§1º - O enquadramento das infrações nas classes a que se refere o caput deste artigo dar-se-á conforme anexos desta Lei.**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**§2º - Os anexos desta Lei apresentarão as penalidades cabíveis para cada classe de infração mencionada no caput deste artigo.**

**§3º - O agente atuante, competente pela lavratura do auto de infração, indicará a multa estabelecida para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções previstas nesta Lei, observando-se os critérios previstos entre os artigos 136 e 139 desta Lei, incluindo os casos em que o montante da multa for fixado por indivíduo, espécime ou fração, conforme anexos desta Lei.**

**§4º - A CEMA deve, de ofício ou mediante provocação, independentemente do recolhimento da multa aplicada, majorar, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, observando os incisos do art. 136 desta Lei.**

**§5º - A CEMA, ao analisar o processo administrativo de auto de infração, observará, no que couber, o disposto nesta Lei.**

**SEÇÃO III**  
**DOS PRAZOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO**  
**AMBIENTAL**

**Art. 129 - O processo administrativo para apuração de infração ambiental deverá observar os seguintes prazos máximos:**

**I - 20 (vinte) dias para o infrator apresentar defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;**

**II - 20 (vinte) dias para o infrator interpor recurso administrativo ao CMMA, contados do recebimento da notificação da decisão referente à defesa apresentada;**

**III - 60 (sessenta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data do recebimento da defesa ou recurso, conforme o caso;**

**IV - 30 (trinta) dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.**

**Parágrafo único - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, prorrogando este, automaticamente, para o primeiro dia útil, se recair em dia sem expediente na CEMA, observada a legislação vigente.**

**SEÇÃO IV**  
**DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO**





**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 130 - As infrações administrativas mencionadas nesta Lei e normas dela decorrentes, serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do Auto de Infração, observados os ritos e prazos previstos nesta Lei.**

**Parágrafo único - Compete ao titular do órgão central do SISMUMA a lavratura dos autos de infração.**

**Art. 131 - Constatada a infração administrativa, será lavrado o auto de infração na sede da repartição ou no local que for verificada a infração, em 02 (duas) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao atuado e as demais à formalização do processo administrativo, devendo este instrumento conter:**

**I - a denominação da entidade ou pessoa física atuada e seu endereço, quando possível;**

**II - o ato, fato ou omissão que resultou na infração;**

**III - a disposição normativa infringida;**

**IV - o local, data e hora do cometimento da infração ou da constatação de sua ocorrência;**

**V - o prazo para corrigir a irregularidade apontada, se for o caso;**

**VI - a penalidade imposta e seu fundamento legal;**

**VII - a assinatura da autoridade que o lavrou;**

**VIII - o prazo para apresentação de defesa e recurso.**

**§1º - O auto de infração de apreensão deverá conter, além dos dados constantes nos incisos deste artigo:**

**I - a descrição dos produtos e ou apetrechos apreendidos;**

**II - a qualificação e assinatura do fiel depositário, quando for o caso;**

**III - as testemunhas.**

**§2º - No caso de infração que envolva fontes móveis, o auto de infração deverá conter, além dos dados constantes nos incisos deste artigo, a placa de identificação da fonte móvel, a marca, o modelo, a cor e demais características.**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**§3º - Em caso de evasão do infrator durante a ação fiscalizatória, poderá o técnico credenciado do órgão central do SISMUMA recolher os instrumentos, apetrechos, equipamentos, animais e veículos utilizados, bem como, os produtos e subprodutos, mediante a termo de apreensão, com a assinatura de duas testemunhas, fazendo constar, expressamente, que o infrator evadiu-se do local.**

**Art. 132 - O infrator será notificado para ciência do auto de infração, da seguinte forma, sucessivamente:**

**I - pessoalmente ou por seu representante legal, administrador ou empregado;**

**II – por protocolo interno da CEMA;**

**III - pela via postal, com aviso de recebimento - AR;**

**IV - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.**

**§1º - Caso o infrator se recuse a tomar ciência do auto de infração quando atuado pessoalmente ou quando evadir-se do local, a autoridade fiscalizadora dará por notificado o infrator mediante a assinatura de duas testemunhas.**

**§2º - O edital referido no inciso IV deste artigo será publicado uma única vez, no Diário Oficial do Município, considerando-se efetivada a autuação 05 (cinco) dias após a publicação.**

**Art. 133 - O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador, após o pronunciamento da Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Maragogipe.**

**Parágrafo único - Constatado o vício sanável, sob alegação do atuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.**

**Art. 134 - O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento da Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Maragogipe.**

**§1º - Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**§2º - Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.**

**§3º - O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.**

**SEÇÃO V**  
**DAS PENALIDADES**

**Art. 135 - Sem prejuízo das sanções penais e da responsabilização civil, aos infratores das disposições desta Lei, das normas dela decorrentes e outras regras de proteção ambiental, serão aplicadas às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:**

**I - advertência;**

**II - multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);**

**III - multa diária de R\$50,00 (cinquenta reais) a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais);**

**IV - interdição temporária ou definitiva;**

**V - embargo temporário ou definitivo;**

**VI - demolição;**

**VII - apreensão dos animais produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;**

**VIII - suspensão parcial ou total de atividades;**

**IX - suspensão de venda e fabricação do produto;**

**X - destruição ou inutilização de produto;**

**XI - destruição de fornos para produção de carvão vegetal;**

**XII - perda ou restrição de direitos consistentes em:**

**a) suspensão de registro, licença ou autorização;**

**b) cancelamento de registro, licença e autorização;**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**c) perda ou restrição de benefícios e incentivos fiscais;**

**d) perda ou suspensão da participação em linhas financiamento em estabelecimentos públicos de crédito;**

**e) proibição de licitar e contratar com a Administração Pública pelo período de até 03 (três) anos.**

**§1º - As penalidades previstas neste artigo poderão ser impostas isoladas ou cumulativamente.**

**§2º - Caso o infrator venha a cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diferente, poderão ser-lhe aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas correspondentes.**

**§3º - Todas as despesas decorrentes da aplicação das penalidades correrão por conta do infrator, sem prejuízo da indenização relativa aos danos a que der causa.**

**Art. 136 - Para gradação e aplicação das penalidades previstas nesta Lei, serão observados os seguintes critérios:**

**I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;**

**II - a gravidade do fato, tendo em vista suas consequências para o meio ambiente;**

**III - os antecedentes do infrator;**

**IV - o porte do empreendimento;**

**V - o grau de compreensão e escolaridade do infrator;**

**VI - tratar-se de infração formal ou material;**

**VII - condição socioeconômica.**

**Art. 137 - São consideradas circunstâncias atenuantes:**

**I - espontânea contenção, redução ou reparação da degradação ambiental pelo infrator;**

**II - decorrer, a infração, da prática de ato costumeiro de população tradicional à qual pertença o infrator;**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**III - não ter cometido nenhuma infração anteriormente;**

**IV - baixo grau de escolaridade do infrator;**

**V - colaboração com os técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;**

**VI - comunicação imediata do infrator às autoridades competentes.**

**Art. 138 - São consideradas circunstâncias agravantes:**

**I - a infração ter ocorrido à noite, em domingos ou dias feriados ou em local de difícil acesso e carente de infraestrutura;**

**II - a infração ter ocorrido em Unidades de Conservação ou em área de preservação permanente;**

**III - ter a infração atingido propriedades de terceiros;**

**IV - ter a infração acarretado danos em bens materiais;**

**V - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;**

**VI - a tentativa dolosa de se eximir da responsabilidade;**

**VII - ter o infrator cometido o ato:**

**a) para obter vantagem pecuniária;**

**b) coagindo outrem para execução material da infração.**

**VIII - adulteração de análises e resultados que prejudiquem a correta avaliação dos níveis de emissão;**

**IX - a infração atingir espécies nativas raras, endêmicas, vulneráveis, de importância econômica ou em perigo de extinção;**

**X - causar a necessidade de evacuar a população, ainda que momentaneamente;**

**XI - a infração expor ao perigo a saúde pública ou o meio ambiente;**

**XII - tornar a área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;**

**XIII - causar danos permanentes ao meio ambiente ou à saúde humana.**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo único - Será considerado agravante, aquele que apresentar ou elaborar no licenciamento estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão.**

**Art. 139 - O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de três anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento, implica:**

**I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou**

**II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.**

**Art. 140 - Ao processo administrativo sancionador ambiental regrado nesta Seção aplica-se subsidiariamente o disposto sobre o tema na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no seu Regulamento.**

**SUBSEÇÃO I**  
**DA ADVERTÊNCIA**

**Art. 141 - A penalidade de advertência será aplicada quando se tratar de infração de natureza leve ou grave fixando-se, quando for o caso, prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.**

**SUBSEÇÃO II**  
**DAS MULTAS**

**Art. 142 - O valor da multa simples será fixado de acordo com a classificação da infração administrativa prevista nesta Lei e em seus anexos e será corrigido periodicamente pelo Poder Executivo, com base em índices oficiais, sendo o mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais) e o máximo de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).**

**Art. 143 - A multa simples poderá ser convertida em advertência, pela autoridade julgadora, caso fique constatado, a relativização da gravidade do fato, da condição socioeconômica do infrator, ou dos demais critérios estabelecidos no artigo 136 desta Lei.**

**Art. 144 - A multa poderá ser convertida na prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, devidamente estabelecidos em Termo de Compromisso a ser firmado entre o infrator e o órgão central do SISMUMA.**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 145 - Nos casos de infração continuada, a critério do órgão central do SISMUMA, poderá ser aplicada multa diária de R\$50,00 (cinquenta reais) até R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).**

**§ 1º - A multa diária será devida até que o infrator adote medidas eficazes para a cessação das irregularidades constatadas ou dos efeitos da ação prejudicial, podendo ser suspensa, a critério do órgão central do SISMUMA, desde que a correção das irregularidades lhe seja comunicada formalmente e haja a verificação da veracidade das informações.**

**§ 2º - A cessação das irregularidades descritas no § 1º deste artigo podem ser promovidas através de Termo de Compromisso firmado nos moldes do art. 165 desta Lei.**

**Art. 146 - Considera-se infração continuada a atividade que:**

**I - estando em operação, não estiver provida ou não se utilizar dos meios adequados para evitar o lançamento ou a liberação dos poluentes, ou a degradação ambiental;**

**II - não adotar as medidas adequadas para cessar, reduzir ou reparar os danos causados ao meio ambiente;**

**III - estiver instalada ou operando sem as necessárias licenças, autorizações ou TCRA.**

**Parágrafo único - A critério do órgão central do SISMUMA, poderá ser concedido prazo para correção das irregularidades apontadas, desde que haja requerimento fundamentado pelo infrator, suspendendo-se a incidência da multa, durante o decorrer do prazo concedido, ou daquele convencionado em termo de compromisso.**

**Art. 147 - Sanada a irregularidade, o infrator comunicará o fato por escrito ao órgão central do SISMUMA, e uma vez constatada sua veracidade, o termo final da incidência da multa diária retroagirá à data da comunicação.**

**Art. 148 - As multas serão recolhidas em conta bancária especial sob a denominação de Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente - FMMA, em estabelecimento credenciado pelo Município.**

**§1º - O pagamento das multas poderá ser parcelado em até 12 (doze) meses.**

**§2º - O não recolhimento da multa no prazo fixado acarretará para a mesma o acréscimo de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da notificação do auto.**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 149 - O pagamento da multa poderá se dar mediante dação em pagamento, de bens móveis e imóveis, cuja aceitação dar-se-á a critério do órgão central do SISMUMA, destinados exclusivamente para o fortalecimento das atividades do SISMUMA.**

**Art. 150 - As restituições de multas resultantes da reforma de decisões aplicadas com base na presente Lei serão efetuadas após a decisão final, da qual não caiba mais recurso, de acordo com o Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), estabelecido pelo Governo Federal, ou outro índice que venha a substituí-lo.**

**Parágrafo único - As restituições mencionadas neste artigo deverão ser requeridas ao órgão central do SISMUMA, através de petição que deverá ser instruída com:**

**I - nome do infrator e seu endereço;**

**II - número do processo administrativo a que se refere a restituição pleiteada;**

**III - cópia da guia de recolhimento da multa.**

**Art. 151 - Nos casos de cobrança judicial, o órgão central do SISMUMA providenciará a inscrição dos processos administrativos na dívida ativa e procederá a sua execução.**

**SUBSEÇÃO III**  
**DA INTERDIÇÃO**

**Art. 152 - A penalidade de interdição temporária será imposta a atividades, nos casos de:**

**I - perigo ou dano à saúde pública ou ao meio ambiente;**

**II - a critério do órgão central do SISMUMA, nos casos de infração formal;**

**III - a critério do órgão central do SISMUMA, a partir de reincidência.**

**§ 1º - A penalidade de interdição temporária deve perdurar até o atendimento das exigências feitas pelo órgão central do SISMUMA para correção das irregularidades apontadas, ou até a celebração de termo de compromisso, voltando a atividade a ser operada nas condições nele estabelecidas.**

**§ 2º - Cabe ao CMMA a liberação da penalidade de interdição temporária, mediante parecer técnico e após o cumprimento das exigências legais atinentes à matéria.**





**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 153 - A penalidade de interdição definitiva será imposta nos casos e situações previstas no artigo anterior, quando a atividade não tiver condições de ser regularizada conforme os dispositivos previstos na legislação ambiental.**

**Parágrafo único - A penalidade de interdição definitiva será imposta pelo titular do órgão central do SISMUMA, com base em processo devidamente instruído, assegurada a ampla defesa e o contraditório.**

**Art. 154 - A interdição aplicada em relação à fonte móvel de poluição implica na permanência desta em local definido pelo órgão central do SISMUMA, até que a emissão de poluentes ou ruído seja sanada.**

**Parágrafo único - Não cumpridas as exigências constantes da interdição, na forma e tempo fixados, a fonte móvel ficará definitivamente proibida de operar ou circular.**

**Art. 155 - A imposição de penalidade de interdição, se definitiva, acarreta a cassação de licença de operação e, se temporária, sua suspensão pelo período em que durar a interdição.**

**SUBSEÇÃO IV**  
**DO EMBARGO**

**Art. 156 - A penalidade de embargo temporário será imposta no caso de obras e construções em andamento sem a devida regularidade ambiental mediante licença, anuência, autorização ou em desacordo com os mesmos, se concedidos.**

**§1º - A penalidade de embargo temporário deve perdurar até o atendimento das exigências feitas pelo órgão central do SISMUMA para correção das irregularidades apontadas, ou até a celebração de termo de compromisso.**

**§ 2º - Cabe ao CMMA a liberação da penalidade de embargo temporário, mediante parecer técnico e após o cumprimento das exigências legais atinentes à matéria.**

**Art. 157 - A penalidade de embargo definitivo será imposta quando as condições previstas no artigo anterior ocorrerem e a obra ou construção não tiver condição de ser regularizada, conforme os dispositivos previstos na legislação ambiental.**

**Parágrafo único - A penalidade a que se refere o caput deste artigo será imposta pela autoridade julgadora com base em processo devidamente instruído, assegurada a ampla defesa e o contraditório.**

**SUBSEÇÃO V**  
**DA DEMOLIÇÃO**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 158 - A penalidade de demolição será imposta a critério do titular do órgão central do SISMUMA e executada administrativamente quando a obra, construção ou instalação:**

**I - estiver produzindo grave dano ambiental;**

**II - estiver contrariando as disposições legais previstas em normas ambientais de âmbito federal ou estadual.**

**§1º - O infrator é responsável pela demolição imposta pela autoridade julgadora.**

**§2º - Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.**

**§3º - Quando a demolição implicar em consequências sociais graves ou se referir à moradia do infrator somente será executada por ordem judicial.**

**SUBSEÇÃO VI**  
**DA APREENSÃO**

**Art. 159 - A penalidade de apreensão será imposta nos casos de infração às normas e exigências ambientais ou danos diretos ao meio ambiente e aos recursos naturais e dar-se-á em relação aos instrumentos, apetrechos, equipamentos, animais e veículos utilizados bem como, produtos e subprodutos dela resultantes, mediante lavratura do respectivo auto.**

**§1º - Aos instrumentos, apetrechos, animais, equipamentos ou veículos utilizados na prática da infração, bem como aos produtos e subprodutos dela resultantes apreendidos serão dadas as seguintes destinações:**

**I - os produtos e subprodutos perecíveis ou madeira, sob risco iminente de perecimento, apreendidos pela fiscalização serão avaliados e, na impossibilidade de liberação, doados pelo órgão central do SISMUMA às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos de doação, ou utilizadas pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente, através do termo de destinação, sendo que, no caso de produtos da flora não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados à instituições científicas, culturais ou educacionais;**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

II - os animais apreendidos serão libertados em seu habitat natural após verificação de sua adaptação às condições de vida silvestre, por técnicos credenciados do órgão central do SISMUMA, ou entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, mediante termo de entrega, havendo a impossibilidade de atendimento imediato das condições anteriores, os animais serão confiados a fiel depositário, até definição de seu destino.

III - os instrumentos, os equipamentos, os apetrechos, os veículos e as embarcações apreendidos na prática da infração, poderão:

a) ser confiados a fiel depositário, na forma do disposto no Código Civil, e somente serão liberados mediante o pagamento da multa, quando imposta, ou acolhimento de defesa ou recurso.

b) ser doados pelo órgão central do SISMUMA às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos de doação;

c) utilizados pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente, ou ainda vendidos.

IV - Não identificado um fiel depositário, o órgão central do SISMUMA deverá identificar locais adequados para guarda dos instrumentos, apetrechos, equipamentos, veículos, produtos e subprodutos não perecíveis apreendidos, enquanto não forem implementadas as condições para sua liberação ou doação.

§2º - Serão consideradas sob risco iminente de perecimento as madeiras que estejam acondicionadas a céu aberto ou que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou ainda quando inviável o transporte e guarda, atestados pelo agente autuante no documento de apreensão.

§3º - O termo de doação de bens apreendidos vedará a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações doados.

§4º - O órgão central do SISMUMA poderá autorizar a transferência dos bens doados quando tal medida for considerada mais adequada à execução dos fins institucionais dos beneficiários.

§5º - A critério do órgão central do SISMUMA, o infrator poderá ser nomeado como fiel depositário.

§6º - Para resguardar a integridade do bem ou garantir os meios de sustento do autuado, aquele nomeado como fiel depositário poderá ser destituído de tal encargo,



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE  
GABINETE DO PREFEITO**

sendo nomeado outro em seu nome, mediante a lavratura de Termo de Destituição e Nomeação de Fiel Depositário.

§7º - Os bens sujeitos à venda serão submetidos a leilão, nos termos do §5º do art. 22 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

§8º - Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do adquirente.

§9º - As instituições interessadas de que tratam os incisos II e III do §1º deste artigo deverão comprovar as suas atividades mediante documento legal comprobatório e os fins aos quais serão destinados os objetos a serem doados.

§10 - Nos casos de utilização do bem apreendido, pela administração, tal procedimento dar-se-á mediante a expedição de Termo de Destinação próprio.

§11 - Os bens apreendidos de que trata este artigo, quando transportados, seja pela Administração Pública, seja pelo fiel depositário ou donatário, poderão ser transportados durante todo o seu trajeto, até seu destino final, sendo comprovado pelo próprio auto de infração de apreensão a que deu causa, constando seu fiel depositário ou termo de doação.

Art. 160 - A penalidade de apreensão de equipamentos, instrumentos, produtos, animais, apetrechos, veículos e máquinas será imposta pelo titular do órgão central do SISMUMA.

Parágrafo único - Caberá ao CMMA a liberação dos bens objeto da apreensão de que trata o caput deste artigo, mediante parecer técnico e após o cumprimento das exigências legais atinentes à matéria.

**SUBSEÇÃO VII  
DA SUSPENSÃO DE VENDA E FABRICAÇÃO DO PRODUTO**

Art. 161 - As penalidades de suspensão de venda e fabricação do produto serão impostas pelo titular do órgão central do SISMUMA nos casos de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente.

Parágrafo único - No caso de suspensão de venda o empreendedor deverá providenciar, às suas custas, o recolhimento do produto colocado à venda ou armazenado, dando-lhe a destinação adequada, conforme determinação do órgão central do SISMUMA.

**SUBSEÇÃO VIII  
DA DESTRUIÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DE PRODUTO**

---

Rua Durval de Moraes, nº 06 – Centro, Fone: 75| 3526-1752  
CNPJ – 13.784.384/0001-22, CEP 44420-000 – Maragogipe/Bahia/Brasil.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 162 - As penalidades de destruição ou inutilização de produto serão impostas pelo titular do órgão central do SISMUMA nos casos de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente.**

**Parágrafo único - As medidas a serem adotadas, seja inutilização ou destruição, correrão às expensas do infrator.**

**SUBSEÇÃO IX**  
**DA DESTRUIÇÃO DE FORNOS PARA PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL**

**Art. 163 - A penalidade de destruição de fornos será imposta pelo titular do órgão central do SISMUMA e executada administrativamente quando os mesmos estiverem sendo utilizados sem as devidas licenças e autorizações.**

**Parágrafo único - Os fornos poderão ser destruídos in loco, na ocasião da constatação do evento.**

**SUBSEÇÃO X**  
**DA PERDA OU RESTRIÇÃO DE DIREITOS**

**Art. 164 - A penalidade de perda ou restrição de direitos consiste em:**

**I - suspensão de registro, licença ou autorização;**

**II - cancelamento de registro, licença e autorização;**

**III - perda ou restrição de benefícios e incentivos fiscais;**

**IV - perda ou suspensão da participação em linhas financiamento em estabelecimentos públicos de crédito;**

**V - proibição de licitar e contratar com a Administração Pública.**

**§ 1º - O titular do órgão central do SISMUMA fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, observando os seguintes prazos:**

**I - até três anos para a sanção prevista no inciso V;**

**II - até um ano para as demais sanções.**

**§ 2º - Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO VI**  
**DO TERMO DE COMPROMISSO**

**Art. 165 – O órgão central do SISMUMA poderá celebrar Termo de Compromisso com os responsáveis pelas fontes de degradação ambiental, visando à adoção de medidas específicas para a correção das irregularidades constatadas.**

**§1º - O termo de que trata este artigo terá efeito de título executivo extrajudicial e deverá conter, obrigatoriamente, a descrição de seu objeto, as medidas a serem adotadas, o cronograma físico estabelecido para o cumprimento das obrigações e as penalidades a serem impostas, no caso de inadimplência.**

**§2º - O Termo de Compromisso de que trata este artigo, poderá, em casos específicos, preceder a concessão da licença ou autorização ambiental, constituindo-se em documento hábil de regularização ambiental, durante a sua vigência.**

**SEÇÃO VII**  
**DO PROCEDIMENTO DE CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 166 - A multa poderá ser convertida na prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, devidamente instruído em Termo de Compromisso a ser firmado com o órgão central do SISMUMA.**

**§1º - O órgão central do SISMUMA poderá aplicar o desconto de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa definida pelo técnico credenciado do órgão central do SISMUMA, que deverá ser utilizado para os serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, na forma do art. 167 deste Decreto.**

**§2º - O Termo de Compromisso fixará o valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, que não poderá ser inferior ao desconto de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa definida pela autoridade julgadora, a que se refere o §1º deste artigo.**

**§ 3º - Na hipótese de o valor dos custos dos serviços de recuperação dos danos ambientais decorrentes da própria infração ser inferior ao valor destinado na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo, o Termo de Compromisso definirá que a diferença seja aplicada em outros serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.**

**§ 4º - O restante do valor da multa, correspondente de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa definida pela autoridade julgadora, deverá ser depositado no Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente - FMMA.**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 167 - São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:**

**I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;**

**II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;**

**III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e**

**IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.**

**Art. 168 - O Termo de Compromisso não preverá a conversão de multa para reparação de danos de que trata o inciso I do art. 167 desta Lei, quando:**

**I - não se caracterizar dano direto ao meio ambiente; e**

**II - a recuperação da área degradada puder ser realizada pela simples regeneração natural.**

**Parágrafo único - Na hipótese do caput deste artigo, o desconto da multa poderá ser convertido nos serviços descritos nos incisos II, III e IV do art. 167 desta Lei, sem prejuízo da reparação dos danos praticados pelo infrator.**

**Art. 169 - Independentemente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.**

**Art. 170 - A conversão de multa destinada à reparação de danos ou recuperação de áreas degradadas pressupõe que o autuado apresente pré-projeto acompanhando o requerimento.**

**§ 1º - Caso o autuado ainda não disponha de pré-projeto na data de apresentação do requerimento, a autoridade ambiental, se provocada, poderá conceder o prazo para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.**

**§ 2º - A autoridade ambiental poderá dispensar o projeto de recuperação ambiental ou autorizar a substituição por projeto simplificado quando a recuperação ambiental for de menor complexidade.**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**§ 3º - Antes de decidir o pedido de conversão da multa, a autoridade ambiental poderá determinar ao autuado que proceda a emendas, revisões e ajustes no pré-projeto.**

**§ 4º - O não-atendimento por parte do autuado de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão de multa.**

**Art. 171 - Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade julgadora deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.**

**§ 1º - A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a administração, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado.**

**§ 2º - Em caso de acatamento do pedido de conversão, deverá a autoridade julgadora notificar o autuado para que compareça à sede da respectiva unidade administrativa para a assinatura de Termo de Compromisso.**

**§ 3º - O deferimento do pedido de conversão suspende o prazo para a interposição de recurso durante o prazo definido pelo órgão central do SISMUMA para a celebração do Termo de Compromisso disposto no art. 166 desta Lei.**

**Art. 172 - Havendo decisão favorável ao pedido de conversão de multa, as partes celebrarão Termo de Compromisso, que deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:**

**I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;**

**II - prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;**

**III - descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;**

**IV - multa a ser aplicada em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas, que não poderá ser inferior ao valor da multa convertida, nem superior ao dobro desse valor; e**

**V - foro competente para dirimir litígios entre as partes.**

**§1º - A assinatura do termo de compromisso implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente.**





**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**§2º - A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo, devendo a autoridade competente monitorar e avaliar, no máximo a cada dois anos, se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas.**

**§3º - O termo de compromisso terá efeitos na esfera civil e administrativa.**

**§4º - O descumprimento do termo de compromisso implica:**

**I - na esfera administrativa, a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral; e**

**II - na esfera civil, a imediata execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.**

**§5º - O termo de compromisso poderá conter cláusulas relativas às demais sanções aplicadas em decorrência do julgamento do auto de infração.**

**§6º - A assinatura do termo de compromisso tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa aplicada.**

**Art. 173 - Os termos de compromisso deverão ser publicados no Diário Oficial do Município.**

**Art. 174 - A conversão da multa não poderá ser concedida novamente ao mesmo infrator durante o período de cinco anos, contados da data da assinatura do termo de compromisso.**

**SEÇÃO VIII**  
**DA DEFESA**

**Art. 175 - A defesa ou recurso administrativo deverá ser protocolado na unidade administrativa do órgão central do SISMUMA.**

**Parágrafo único - Admitir-se-á a apresentação de defesa e recurso através de e-mail, dentro dos prazos fixados nesta Lei, devendo, entretanto, serem validados em até 05 (cinco) dias após a referida apresentação, através de correspondência protocolada diretamente na CEMA ou enviada pelo correio, registrada com Aviso de Recebimento - AR.**

**Art. 176 - A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo único - Os requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão o órgão central do SISMUMA.**

**Art. 177 - O atuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.**

**Parágrafo único - O atuado poderá requerer prazo de até dez dias para a juntada do instrumento a que se refere o caput.**

**CAPÍTULO XII**  
**SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTRO AMBIENTAIS - SMICA**

**Art. 178 - O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SMICA e o Banco de Dados de interesse do SISMUMA serão utilizados pelo Poder Público e pela sociedade.**

**§1º - O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SMICA, deverá ser criado posteriormente a esta Lei, e será alimentado com dados e informações ambientais, disponíveis para consulta e utilização pelos órgãos públicos e pela sociedade.**

**§2º - O Poder Executivo Municipal e a CEMA proverão os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários para a criação do SMICA, bem como procederá à organização, armazenamento e atualização dos dados recebidos.**

**Art. 179 - São objetivos do SMICA:**

- I- coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;**
- II- coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SISMUMA ou que atuem na área ambiental;**
- III- atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SISMUMA;**
- IV- recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental para uso do Poder Público e da sociedade;**
- V- articular-se com os sistemas congêneres.**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOIPE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 180 - É assegurado o amplo acesso da comunidade às informações sobre as fontes, o nível de poluição e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde nos alimentos, água, ar e solo, as situações de risco e acidentes que poderão ser provocados por produtos potencialmente tóxicos.**

**TÍTULO IV**  
**DA PROTEÇÃO E QUALIDADE DOS RECURSOS AMBIENTAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DA VEGETAÇÃO**

**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 181 - As florestas e as demais formas de vegetação existentes no território municipal são bens de interesse comum a todos, excetuando-se o direito de propriedade com as limitações estabelecidas pela legislação.**

**Art. 182 - Para efeito do disposto nesta lei, as florestas e demais formas de vegetação localizadas no Município são classificadas:**

**I - de preservação: aquelas que produzem benefícios múltiplos de interesse comum, necessário à manutenção dos processos ecológicos essenciais à vida, assim considerados:**

- a) as integrantes de Unidades de Conservação de Proteção Integral;**
- b) as que revestem as Áreas de Preservação Permanente, definidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, no Código Florestal, nas Leis Municipais e nas demais normas decorrentes.**

**II - de uso restrito: aquelas cujo uso e exploração estão sujeitos a diferentes graus de restrição, em razão de disposições legais e da fragilidade dos ecossistemas, assim consideradas as integrantes de:**

- a) Reserva Legal;**
- b) Servidão Florestal;**
- c) Unidades de Conservação de Uso Sustentável.**

**III - de produção: aquelas destinadas a atender às necessidades socioeconômicas, através do suprimento sustentado de matéria-prima de origem vegetal, inclusive as originárias de plantios integrantes de projetos florestais, compostos por essências**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

nativas ou exóticas, bem como as submetidas ao Plano de Manejo Florestal Sustentável.

**SEÇÃO II**  
**DA EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS FLORESTAIS**

**Art. 183 -** A exploração florestal poderá ser deferida pelo órgão central do SISMUMA, mediante comprovação do cumprimento das disposições legais relativas às Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

**Art. 184 -** Fica proibida a utilização de espécies nobres, protegidas por lei, para produção de lenha ou carvoejamento.

**Art. 185 -** Dar-se-á aproveitamento socioeconômico ou ambiental a todo produto e subproduto de origem florestal cortado ou extraído na forma permitida em lei.

**Art. 186 -** O Município adotará mecanismos de estímulo à formação de floresta de produção, objetivando o suprimento do mercado consumidor de produtos florestais e a redução da pressão desse mercado sobre a vegetação nativa, podendo estabelecer critérios para o aproveitamento dos produtos, subprodutos e resíduos florestais.

**SEÇÃO III**  
**DA SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA E DO USO DO SOLO**

**Art. 187 -** Os atos administrativos relacionados à supressão de vegetação e ao uso do solo somente serão praticados se vinculados a processo de licença ou autorização ambiental no âmbito federal, ou estadual ou municipal, ou quando se tratar de empreendimento ou atividade não sujeita ao licenciamento ambiental.

**§1º -** O parecer técnico a ser emitido deverá fazer referência ao processo de licenciamento ao qual a solicitação do(s) ato(s) administrativo(s) está vinculada ou a sua condição de não passível de licenciamento ambiental.

**§2º -** Os empreendimentos e atividades que, por sua natureza ou porte, não são passíveis de licenciamento ambiental, não se eximem de solicitar ao órgão central do SISMUMA os atos administrativos obrigatórios para supressão de vegetação nativa ou para intervenção em área protegida.

**Art. 188 -** A autorização para supressão da vegetação nativa, necessária à alteração do uso do solo para a implantação ou ampliação de empreendimentos, somente será concedida mediante demonstração ao órgão central do SISMUMA da sua viabilidade ambiental, técnica e econômica.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**§1º - A supressão da vegetação nativa deverá priorizar as áreas que apresentem vegetação em estágio de regeneração mais recente.**

**§2º - Espécies, populações ou comunidades da flora, declaradas por ato do órgão competente imunes ao corte ou supressão, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta semente, não poderão ser objeto de autorização de supressão da vegetação nativa, ainda que se encontrem isolados em área antropizada, exceto nos casos de grave risco ou iminente perigo à segurança de pessoas, bens e saúde pública, e em razão de utilidade pública e interesse social.**

**§3º - Não será autorizada supressão da vegetação nativa em imóveis que apresentem áreas com vegetação suprimida irregularmente, abandonadas, subutilizadas ou utilizadas de forma inadequada.**

**§4º - Constitui irregularidade a não implantação, sem justa causa, do empreendimento no prazo da licença ambiental que justificou a autorização de supressão de vegetação nativa e a realizou, ou no prazo de 03 (três) anos, quando a atividade não for passível de licenciamento, ficando o infrator obrigado à restauração da área com plantio de vegetação nativa.**

**Art. 189 - É vedado, sem prejuízo de outras hipóteses legalmente previstas:**

**I- o corte, a supressão ou a exploração das espécies nativas:**

- a) raras;**
- b) em perigo ou ameaçadas de extinção;**
- c) necessárias à subsistência das populações extrativistas;**
- d) endêmicas.**

**II- o corte ou a exploração de vegetação que tenha a função de proteger espécies mencionadas no inciso I deste artigo.**

**Parágrafo único - Poderá ser autorizado pelo órgão central do SISMUMA o corte ou a supressão das espécies citadas neste artigo, mediante compensação ambiental, quando couber, em caso de grave risco, iminente perigo à segurança de pessoas e bens, utilidade pública oficialmente decretada ou interesse social.**

**Art. 190 - É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação, tolerando-se, excepcionalmente, o seu emprego em práticas agropastoris ou florestais, através de autorização de queima controlada, mediante ato do Poder Público, que circunscreverá as áreas e estabelecerá as normas de precaução.**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo único - O Município adotará mecanismos para a redução gradual da utilização da queima controlada como prática agrossilvopastoril.**

**Art. 191 - O Poder Executivo estabelecerá programa de prevenção e combate a incêndios em florestas.**

**CAPÍTULO II**  
**DA FAUNA**

**Art. 192 - Os animais de quaisquer espécies, constituindo a fauna silvestre, nativa ou adaptada, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, estão sob a proteção do Poder Público, sendo proibida a sua perseguição, destruição, caça ou apanha.**

**Parágrafo único - São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.**

**Art. 193 - A realização de pesquisa científica, o estudo e a coleta de material biológico, nas áreas protegidas por lei no âmbito municipal, dependerão da prévia Autorização Ambiental, que será emitida pela Coordenadoria Especial de Meio Ambiente - CEMA.**

**CAPÍTULO III**  
**DO SOLO E SUBSOLO**

**SEÇÃO I**  
**DA PREVENÇÃO À EROSÃO**

**Art. 194 - A execução de quaisquer obras em terrenos erodidos ou suscetíveis à erosão, aos processos geomorfológicos e ao escoamento superficial, fica sujeita à licença ambiental, sendo obrigatória a apresentação do devido Plano de Recuperação da Área Degradada - PRAD.**

**Art. 195 - Todo lote, edificado ou não, deverá ser convenientemente preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais por meio de canalização adequada para as sarjetas ou valetas do logradouro.**

**Art. 196 - A execução de obras e intervenções nas quais sejam necessárias a supressão de cobertura vegetal e a movimentação de terras (corte e aterro) e todas as intervenções que implicam alterações no sistema de drenagem de águas pluviais ficam sujeitas ao licenciamento ambiental e deverão ser monitoradas e programadas para período menos chuvoso.**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 197 - O parcelamento do solo, em áreas com declividades originais, iguais ou superiores a 30% (trinta por cento), somente será admitido, em caráter excepcional, se atendidas, pelo empreendedor, exigências específicas, que comprovem:**

**I- Inexistência do prejuízo ao meio físico paisagístico da área externa à gleba, em especial no que se refere à erosão do solo e assoreamento dos corpos d'água, quer durante a execução das obras relativas ao parcelamento, quer após sua conclusão;**

**II- Proteção contra erosão dos terrenos submetidos a obras de terraplanagem;**

**III- Condições para a implantação das edificações nos lotes submetidos à movimentação de terra;**

**IV- Medidas de prevenção contra a erosão, nos espaços destinados às áreas verdes e nos de uso institucional;**

**V- Adoção de providências necessárias para o armazenamento e posterior reposição da camada superficial do solo, no caso de terraplanagem;**

**VI- Execução do plantio da vegetação apropriada às condições locais.**

**SEÇÃO II**  
**DA EXTRAÇÃO MINERAL**

**Art. 198 - A atividade de extração mineral caracterizada como utilizadora de recursos ambientais e considerada efetiva ou potencialmente poluidora e capaz de causar degradação ao meio ambiente depende de licenciamento ambiental, qualquer que seja o regime de aproveitamento do bem mineral, observada a legislação minerária pertinente, sendo obrigatória a apresentação do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, que será examinado e aprovado pelo órgão central do SISMUMA.**

**§1º - O minerador deverá adotar medidas visando minimizar ou suprimir os impactos sobre a saúde e segurança do ambiente do trabalho e da paisagem da região, observadas as disposições constantes da legislação específica.**

**§2º - A atividade minerária executada no Município deverá atender as Normas Reguladoras de Mineração, instituídas pela Agência Nacional de Mineração - ANM, que impõe normas técnicas detalhadas para essa atividade.**

**Art. 199 - A extração mineral por meios industriais somente será licenciada se adotados procedimentos que visem à minimização da emissão de particulados na atmosfera, tanto na lavra, beneficiamento e transporte pelas estradas municipais, como no depósito nas áreas demarcadas e a minimização ou supressão dos impactos sobre a**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

paisagem da região, em especial as margens de rios e implantação de cortinas verdes que isolem visualmente o empreendimento.

**Parágrafo único** - A extração mineral fica sujeita ao atendimento das condições mínimas de segurança, especialmente quanto à colocação de sinais nas proximidades, de modo que as mesmas possam ser percebidas distintamente pelos transeuntes a uma distância de, pelo menos, 100m (cem metros), observando-se, ainda, as seguintes diretrizes:

**I** - os empreendimentos de mineração que utilizem como método de lavra o desmonte por explosivos (primário e secundário) deverão observar os limites de ruído e vibração estabelecidos na legislação vigente;

**II** - as atividades de mineração deverão adotar sistemas de tratamento e disposição de efluentes sanitários e de águas residuais provenientes da lavagem de máquinas;

**III** - é obrigatória a existência de caixa de retenção de óleo proveniente da manutenção de veículos e equipamentos dos empreendimentos;

**IV** - é obrigatória, a apresentação de projeto de drenagem para captação de águas pluviais que contenham material particulado, observadas as disposições previstas na legislação federal específica.

**Art. 200** - Será interditada a mina, ou parte dela, licenciada e explorada de acordo com esta lei, que venha posteriormente, em função da sua exploração, causar perigo ou danos à vida, ou ao ecossistema.

**Art. 201** - O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras na área de extração de minerais, com o intuito de proteger propriedades públicas.

**Art. 202** - A instalação de Olarias deve ter o projeto previamente aprovado pelo Poder Executivo e obedecer às seguintes prescrições:

**I** - as chaminés deverão ter filtros e/ou equipamentos capazes de evitar prejuízos aos moradores vizinhos, causados pela fumaça ou emanações nocivas;

**II** - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades, à medida que for retirado o bem mineral.

**Art. 203** - As atividades minerárias já instaladas no Município ficam obrigadas a apresentar um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD.





**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**§1º - O Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD, para as novas atividades, deverá ser apresentado quando do requerimento do licenciamento ambiental.**

**§2º - As atividades já existentes, quando da entrada em vigor desta lei, ficam dispensadas da apresentação do Plano de que trata este artigo, se comprovarem que já dispõem de Plano aprovado pelo órgão ambiental competente do Estado.**

**§3º O Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD deverá ser executado concomitantemente com a exploração.**

**§4º A recuperação de áreas de mineração abandonadas ou desativadas é de responsabilidade do minerador.**

**Art. 204 - Os taludes resultantes de atividades minerais deverão receber cobertura vegetal e dispor de sistemas de drenagem, para evitar a instalação de processos erosivos e de desestabilização de terrenos.**

**CAPITULO IV**  
**DAS ÁGUAS**

**Art. 205 - Entende-se por poluição das águas qualquer alteração química, física ou biológica que possa importar em prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações, causar dano à flora e à fauna aquática ou anfíbia, bem como comprometer o seu uso para finalidades sociais e econômicas, o que implicará o enquadramento dos agentes poluidores nas penalidades legais previstas nesta lei.**

**Art. 206 - O Poder Municipal deverá zelar, proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, principalmente as nascentes e lagoas, essenciais à qualidade de vida da população, respeitada a legislação pertinente à matéria, em especial as Políticas Nacional e Estadual de Recursos Hídricos.**

**Art. 207 - O Município participará da Política Estadual de Recursos Hídricos, através da articulação com os órgãos estaduais e os Comitês de Bacia Hidrográfica dos quais seja membro ou cujas Regiões de Planejamento e Gestão da Água contenham parte do território do Município.**

**Art. 208 - Com o objetivo de garantir um suprimento autônomo de água, as edificações poderão ser abastecidas por poços tubulares, amazonas, artesianos e semi-artesianos, mediante outorga ou dispensa de outorga do órgão estadual gestor dos recursos hídricos, e de acordo com o que dispõem as legislações estadual e federal referentes à matéria.**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOIPE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**§1º - A perfuração de poços tubulares, amazonas, artesianos e semi-artesianos, em edifícios já construídos, só poderão ser localizados em passeios e vias públicas, após a aprovação do CMMA, respeitada a legislação vigente.**

**§2º - Mesmo onde houver fornecimento público de água potável, poderá ainda ser permitida a perfuração de poços tubulares, amazonas, artesianos e semi-artesianos especialmente em hospitais, indústrias, unidades militares e condomínios, mediante opinativo do CMMA.**

**CAPÍTULO V**  
**DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

**Art. 209 - O Sistema de Esgotamento Sanitário do Município deverá respeitar a Política Nacional de Saneamento Básico, instituída pela Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.**

**Art. 210 - Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico ao sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência.**

**Art. 211 - Será obrigatória a instalação e o uso de fossas sépticas e sumidouros e valas de infiltração, onde não existir rede pública de coleta de esgotos, sendo sua construção e manutenção da responsabilidade dos respectivos proprietários.**

**Art. 212 - No caso de loteamento, condomínio, conjunto residencial, parcelamento do solo ou qualquer outra forma de incentivo à aglomeração de casas ou estabelecimentos comerciais e industriais, caberá ao responsável pelo empreendimento prover toda a infraestrutura básica necessária, incluindo o tratamento de esgotos, onde não houver sistema público de esgotamento sanitário.**

**Parágrafo único - Os projetos de esgotamento sanitário de que trata o caput deste artigo deverão ser orientados pelas normas da ABNT e ser submetidos à CEMA, que emitirá parecer sobre a questão.**

**Art. 213 - É proibido o lançamento de esgoto nos rios, lagoas ou na rede coletora de águas pluviais.**

**Art. 214 - Os dejetos provenientes de fossas sépticas, dos sanitários dos veículos de transporte rodoviário assim como das estações de tratamento de água e de esgoto deverão ser transportados por veículos adequados e lançados em locais previamente indicados pela CEMA.**

**CAPÍTULO VI**  
**DA POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 215 - A direção predominante dos ventos é parâmetro importante a ser considerada para localização de áreas industriais, de aterros e de estações de tratamento de esgoto, assim como de atividades geradoras de gases e emissões atmosféricas potencialmente poluidoras ou que causem incômodo às populações próximas.**

**Art. 216 - É proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos, pastosos ou gasosos, assim como de qualquer outro material combustível, podendo, entretanto, o Poder Executivo, ouvido o órgão central do SISMUMA, autorizá-la em situações emergenciais ou se o caso concreto assim o recomendar.**

**Art. 217 - Nos casos de fontes de poluição atmosférica para as quais não existam padrões de emissão estabelecidos, deverão ser adotados sistemas de controle ou tratamentos que utilizem as tecnologias mais eficientes para o caso.**

**Art. 218 - Nos casos de demolição, deverão ser tomadas medidas objetivando evitar ou restringir as emanações de material particulado.**

**Art. 219 - É proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora.**

**CAPÍTULO VII**  
**DA ATIVIDADE PESQUEIRA**

**Art. 220 - A atividade pesqueira compreende todos os processos de pesca, exploração e exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros.**

**Parágrafo único - Consideram-se atividade pesqueira artesanal, para os efeitos desta lei, os trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca, os reparos realizados em embarcações de pequeno porte e o processamento do produto da pesca artesanal.**

**Art. 221 - O exercício da atividade pesqueira poderá ser proibido transitória, periódica ou permanentemente, nos termos das normas específicas, para proteção:**

**I - de espécies, áreas ou ecossistemas ameaçados;**

**II - do processo reprodutivo das espécies e de outros processos vitais para a manutenção e a recuperação dos estoques pesqueiros;**

**III - da saúde pública;**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**IV - do trabalhador.**

**§1º - Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o exercício da atividade pesqueira é proibido:**

**I - em épocas e nos locais definidos pelos órgãos competentes;**

**II - em relação às espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos não permitidos pelos órgãos competentes;**

**III - sem licença, permissão, concessão, autorização ou registro expedido pelos órgãos competentes;**

**IV - em quantidade superior à permitida pelos órgãos competentes;**

**V - em locais próximos às áreas de lançamento de esgoto nas águas, com distância estabelecida em norma específica;**

**VI - em locais que causem embaraço à navegação;**

**VII - mediante a utilização de:**

**a) explosivos;**

**b) processos, técnicas ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante ao de explosivos;**

**c) substâncias tóxicas ou químicas que alterem as condições naturais da água;**

**d) petrechos, técnicas e métodos não permitidos ou predatórios.**

**§2 - São vedados o transporte, a comercialização, o processamento e a industrialização de espécimes provenientes da atividade pesqueira proibida.**

**Art. 222 - O desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira dar-se-á mediante:**

**I - a gestão do acesso e uso dos recursos pesqueiros;**

**II - a determinação de áreas especialmente protegidas;**

**III - a participação social;**

**IV - a capacitação da mão de obra do setor pesqueiro;**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIPE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

V - a educação ambiental;

VI - a construção e a modernização da infraestrutura portuária de terminais portuários, bem como a melhoria dos serviços portuários;

VII - a pesquisa dos recursos, técnicas e métodos pertinentes à atividade pesqueira;

VIII - o sistema de informações sobre a atividade pesqueira;

IX - o controle e a fiscalização da atividade pesqueira;

X - o crédito para fomento ao setor pesqueiro.

**TÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 223 - As ocorrências não previstas nesta Lei serão supridas pela Legislação Federal ou Estadual.**

**Art. 224 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as disposições da Lei Municipal n.º 10, de 27 de março de 2005.**

**Art. 225 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Maragogipe, 30 de Setembro de 2021.**

**Valnício Armede Ribeiro**  
**Prefeito Municipal**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXOS DA LEI 023 DE 2021**

**ANEXO I**

**INFRAÇÕES AMBIENTAIS**

<b>INFRAÇÃO</b>	<b>CARACTERIZAÇÃO</b>
Leve – Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)	Descumprir prazos para o atendimento de exigências, notificações ou condicionantes, quando não traga consequências diretas para o meio ambiente.
	Derramar no solo produto químico classificado como não perigoso desde que não cause danos a corpos hídricos ou áreas legalmente protegidas.
	Promover a disposição inadequada de resíduo sólido classificado como não perigoso desde que não cause danos a corpos hídricos ou áreas legalmente protegidas.
	Promover o lançamento de efluente líquido fora dos padrões de emissão que excedam até 10% dos valores autorizados desde que não acarretem danos ambientais.
	Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente.
	Descumprir os prazos para solicitação de licença ou autorização ambiental, ou deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental.

<b>INFRAÇÃO</b>	<b>CARACTERIZAÇÃO</b>
Grave – Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)	Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental.
	Causar dano ambiental que acarrete o desenvolvimento de processos erosivos e/ou assoreamento de corpos hídricos.
	Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental.
	Promover a disposição inadequada de resíduo sólido classificado como perigoso desde que não cause danos a corpos hídricos ou áreas legalmente protegidas e sem acarretar riscos à saúde, à flora e à fauna.
	Derramar no solo produto químico classificado como



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

<p><b>perigoso, sem atingir corpos hídricos e/ou áreas legalmente protegidas e sem acarretar riscos à saúde, à flora e à fauna.</b></p>
<p><b>Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental.</b></p>
<p><b>Descumprir obrigações estabelecidas em termo de compromisso firmado com o órgão central do SISUMA e em auto de infração referente a infração classificada como leve ou outra obrigação determinada pelo órgão ambiental.</b></p>
<p><b>Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida. Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES. As multas serão aplicadas em dobro se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária.</b></p>
<p><b>Vender, expor à venda, exportar ou adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.</b></p>
<p><b>Modificar, danificar ou destruir ninhos, abrigo ou criadouro natural que impeça a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida.</b></p>
<p><b>Introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no País ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível. Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de: R\$ 200,00 (duzentos reais), por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção e de 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES.</b></p>
<p><b>Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.</b></p>



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

<p><b>Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.</b></p>
<p><b>Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida. Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental. Incorre nas mesmas multas quem: I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos; II - pesca quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida; IV - transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente; V - captura, extrai, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; e VI - deixa de apresentar declaração de estoque.</b></p>
<p><b>Penetrar em unidade de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça, pesca ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais e minerais, sem licença da autoridade competente, quando esta for exigível. Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).</b></p>
<p><b>Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental. Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).</b></p>
<p><b>Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental. Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).</b></p>
<p><b>Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes. Multa de R\$ 500,00 (quinhentos</b></p>

Rua Durval de Moraes, nº 06 – Centro, Fone: 75| 3526-1752  
CNPJ – 13.784.384/0001-22, CEP 44420-000 – Maragogipe/Bahia/Brasil.





**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

<p>reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).</p>
<p>Implantar ou operar empreendimento/atividade sem a devida autorização, TCRA ou licença ambiental.</p>
<p>Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano. Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade.</p>
<p>Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida. Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.</p>
<p>Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia. Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$1.000,00 (mil reais) por unidade ou metro quadrado.</p>
<p>Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido em empreendimento objeto de embargo ou interdição. Multa de R\$ R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade.</p>
<p>Explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida. Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.</p>
<p>Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente. Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração.</p>
<p>Executar manejo florestal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS ou em desacordo com a autorização concedida. Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração.</p>
<p>Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, vender, expor a venda, ter em depósito, transportar, ou guardar, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, desacobertado da licença outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a mesma, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento, viagem ou do armazenamento (Decreto 6514). Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro</p>



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

	<p>cúbico.</p> <p>Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais. Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por metro de carvão - mdc.</p>
--	---

<b>INFRAÇÃO</b>	<b>CARACTERIZAÇÃO</b>
<b>Gravíssima – Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).</b>	Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida. Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.
	Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente. Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração.
	Extrair de florestas de domínio público ou áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais. Multa simples de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hectare ou fração.
	Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente. Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração.
	Causar degradação em área de preservação permanente. Multa simples de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hectare ou fração.
	Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão. Multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por hectare ou fração.
	Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

<p>público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida. Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.</p>
<p>Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade. Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).</p>
<p>Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente atuante. A multa de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.</p>
<p>Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade. A multa de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.</p>
<p>Dificultar ou impedir o uso público das praias pelo lançamento de substâncias, efluentes, carreamento de materiais ou uso indevido dos recursos naturais. A multa de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.</p>
<p>Promover o lançamento de efluente líquido fora dos padrões de emissão que acarretem danos ao ecossistema aquático. A multa de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.</p>
<p>Deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo. A multa de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.</p>
<p>Deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível. A multa de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.</p>
<p>Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da biodiversidade. A multa de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.</p>
<p>Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter</p>



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOIPE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

	<p>em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos. Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).</p>
	<p>Descumprir todo ou em parte embargo de obra ou atividade. Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).</p>
	<p>Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental. Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).</p>
	<p>Explorar comercialmente produtos ou subprodutos não madeireiros, ou ainda serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais em unidade de conservação sem autorização ou permissão do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a obtida, quando esta for exigível. Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).</p>
	<p>Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente. Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria.</p>
	<p>Descumprir obrigações estabelecidas em auto de infração referente a infração classificada como grave. Multa de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).</p>
	<p>Descumprir total ou parcialmente termo de compromisso firmado com o órgão central do SISMUMA. Multa diária.</p>
	<p>Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigidos pela autoridade ambiental. Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).</p>
	<p>Cometer infração formal com danos à saúde humana ou prejuízo ao desenvolvimento de atividades essenciais à subsistência de uma comunidade. Multa diária.</p>
	<p>Promover o lançamento de poluentes no ar sem o devido sistema de controle, acarretando potenciais danos à saúde, ao meio ambiente ou a materiais.</p>
	<p>Promover derrame no solo de produto químico classificado como perigoso, causando danos a corpos hídricos, a áreas</p>



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

	<b>legalmente protegidas ou à saúde, isolada ou simultaneamente.</b>
	<b>Promover a disposição inadequada de resíduo sólido classificado como perigoso causando danos a corpos hídricos, a áreas legalmente protegidas ou à saúde, isolada ou simultaneamente.</b>
	<b>Promover o lançamento de efluente líquido fora dos padrões de emissão, que acarretem danos ambientais prejudiciais às atividades econômicas, ao abastecimento público, à dessedentação de animais ou à saúde humana.</b>
	<b>Promover a contaminação de água subterrânea.</b>
	<b>Promover adulteração de produtos, matérias primas, equipamentos, componentes e combustíveis, ou utilizar-se de artifícios e processos que provoquem degradação ambiental.</b>
	<b>Provocar danos ao patrimônio histórico e cultural.</b>
	<b>Realizar queimada sem autorização, causando danos à saúde humana e ao patrimônio.</b>
	<b>Cometer Infração que dificulte ou impeça o uso público das águas.</b>